

ENTREVISTA DA EDIÇÃO

Des. Ricardo Mair Anafe

Corregedor-geral da Justiça
do Estado de São Paulo

Artigo

A relevância do papel do registro civil de pessoas naturais na coleta e no tratamento de dados pessoais em tempos de pandemia da Covid-19

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso e Cassia Proença Dahlke

Artigo

Que prova do direito estrangeiro aceitar na atividade notarial e registral?

Por Gustavo Ferraz de Campos Monaco

Artigo

A retificação extrajudicial parcial de assento e sua impossibilidade à luz da legislação brasileira

Por Marco Aurélio Marques Mendes



O mundo pós-pandemia

O mundo pós-pandemia não será o mesmo e isso, parece-nos, ser a única certeza que podemos concluir. Muitas das mudanças e adaptações aos novos modelos de relações interpessoais e jurídicas prometem permanecer quando tudo isso passar. Isso porque, diante da crise, modelos de negócios tiveram que se reinventar para sobreviver e esse reinventar acelerou processos que levariam um tempo maior para maturação.

Muitos se modernizaram, outros se aperfeiçoaram. Nos serviços notariais e de registro não foi diferente. Estes caminham rapidamente para a adoção de sistemas informatizados que permitam atender às necessidades de seus usuários com maior agilidade.

A importância da adoção e aperfeiçoamento de sistemas informatizados em cartórios, principalmente os de registro civil, está diretamente relacionada ao fato desses serem fontes primárias de informação, desde o nascimento do cidadão até a sua morte, o que dá destaque ao seu relevante papel, principalmente em tempos de pandemia do novo coronavírus.

Diante deste cenário, esta edição da revista eletrônica Registrando o Direito apresenta entrevista inédita com o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Ricardo Mair Anafe,

que expõe as estratégias adotadas pela Corregedoria Geral do Estado de São Paulo (CGJ/SP) para orientar os cartórios extrajudiciais no tocante à continuidade da prestação dos serviços de forma segura e eficaz.

A publicação ainda reúne artigos de grande relevância para o setor extrajudicial com temas que abordam desde a importância do registro civil na coleta de dados pessoais à retificação extrajudicial de assento.

E, por fim, gostaríamos de reforçar que o **Registro Civil** Paulista continua trabalhando para que os serviços essenciais sejam prestados de forma rápida e eficiente a todos os cidadãos, mesmo em tempos em que o contato social se tornou um desafio. Trabalhamos, portanto, para que esse distanciamento não seja um obstáculo para o direito ao pleno exercício da cidadania.

Boa leitura!

Karine Maria Famer Rocha Boselli
Presidente da Arpen/SP

“A importância da adoção e aperfeiçoamento de sistemas informatizados em cartórios, principalmente o de registro civil, está diretamente relacionada ao fato desses serem fontes primárias de informação, desde o nascimento do cidadão até a sua morte, o que dá destaque ao seu relevante papel, principalmente em tempos de pandemia do novo coronavírus.”





Expediente

A Revista Acadêmica
**Registrando
o Direito** é uma publicação
bimestral da Associação dos
Registradores
de Pessoas Naturais
do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Karine Maria Famer Rocha
Boselli

1º vice-presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

2º vice-presidente

Daniela Mroz

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda
Nascimento

Edição e Redação

Larissa Luizari

Diagramação e Projeto

Infographya Comunicação
infographya.com.br

4 *“A prestação dos
serviços extrajudiciais
foi mantida de
forma responsável e
adequada ao difícil
momento”*

Entrevista com o corregedor-geral da
Justiça do Estado de São Paulo, Des.
Ricardo Mair Anafe



9

Artigo

A relevância do papel do registro civil de pessoas
naturais na coleta e no tratamento de dados
pessoais em tempos de pandemia da Covid-19

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso e Cassia Proença Dahlke

15

Artigo

Que prova do direito estrangeiro aceitar na
atividade notarial e registral?

Por Gustavo Ferraz de Campos Monaco

19

Artigo

A retificação extrajudicial parcial de assento e
sua impossibilidade à luz da legislação brasileira

Por Marco Aurélio Marques Mendes

24

Decisões Administrativas

38

Decisões Jurisdicionais



“A prestação dos serviços extrajudiciais foi mantida de forma responsável e adequada ao **difícil momento**”

Corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo, Des. Ricardo Mair Anafe fala sobre ações de combate ao novo coronavírus na atividade extrajudicial

Eleito corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo para o biênio 2020/2021, o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) Ricardo Mair Anafe ingressou na Magistratura em 1985 quando foi nomeado para a 5ª Circunscrição Judiciária, com sede na Comarca de Jundiaí. Nos anos seguintes, julgou em Santa Fé do Sul, Cruzeiro, Mogi das Cruzes e São Paulo.

Foi removido para o cargo de juiz substituto em 2º Grau em 2003, tornando-se desembargador em 2008 e assumindo Coordenadorias e Presidência de Comissões. Foi eleito presidente da Seção de Direito Público do TJ/SP para o biênio 2014/2015, eleito e reeleito para o Órgão Especial em 2016 e 2018.

Em entrevista exclusiva à revista eletrônica **Regitrando o Direito**, o magistrado fala sobre o atual cenário e analisa o trabalho desenvolvido pelos cartórios extrajudiciais durante a crise causada pela pandemia do novo coronavírus. “Os serviços notariais e de registro caminham rapidamente para a adoção de sistemas informatizados que permitem sua prestação de forma a atender as necessidades dos seus usuários com maior agilidade”.

“A Corregedoria Geral da Justiça adotará todas as medidas que se mostrarem cabíveis para a modernização da prestação dos serviços, de forma adequada aos avanços tecnológicos e às necessidades dos usuários, mas sem olvidar da segurança jurídica que devem proporcionar”

Registrando o Direito - Além da questão emergencial que surgiu com a pandemia do novo coronavírus, quais as principais metas para sua gestão à frente da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/SP?

Des. Ricardo Mair Anafe - Os serviços notariais e de registro caminharam rapidamente para a adoção de sistemas informatizados que permitem sua prestação de forma a atender as necessidades dos seus usuários com maior agilidade.

Neste sentido, a Corregedoria Geral da Justiça adotará todas as me-

didadas que se mostrarem cabíveis para a modernização da prestação dos serviços, de forma adequada aos avanços tecnológicos e às necessidades dos usuários, mas sem olvidar da segurança jurídica que devem proporcionar.

Além disso, entre outras medidas, a Corregedoria Geral da Justiça promove estudos à adoção de medidas que permitam a prestação dos serviços em conformidade com os requisitos que decorrerão da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Registrando o Direito – A Corregedoria Nacional de Justiça editou vários provimentos que regulam a atividade extrajudicial durante o período da pandemia. Como esses provimentos têm auxiliado a CGJ/SP na tomada de decisões para esse período de crise?

Des. Ricardo Mair Anafe - Os provimentos editados pela Corregedoria Geral da Justiça, em especial os Provimentos 07, 08 e 12/2020, atribuíram a cada um dos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais a responsabilidade



pela adoção de horário de atendimento ao público, ou implantação de atendimento por meio de plantões presenciais ou a distância, à vista das peculiaridades da sua unidade, da localidade em que situada, e a demanda pelo serviço.

As medidas adotadas ensejaram a manutenção da prestação dos serviços sem a sua interrupção, porquanto essenciais e de interesse público, mas de modo a permitir a preservação da saúde dos delegatários, dos seus prepostos, e de todos os usuários que compreenderam a necessidade da implantação de medidas restritivas, como a não formação de aglomerações, para evitar a disseminação do novo coronavírus.

E os oficiais de registro e os tabeliães, por seu turno, compreenderam a gravidade da situação de saúde e contribuíram, com as medidas que adotaram em cada uma das unidades dos serviços extrajudiciais, para a preservação de seus prepostos e dos usuários dos serviços.



Registrando o Direito – Quais estão sendo as principais estratégias adotadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo para orientar notários e registradores durante a pandemia da Covid-19?

Des. Ricardo Mair Anafe - Além dos Provimentos 07, 08 e 12/2020, foram expedidas a Recomendação 231/2020, e os Comunicados 235 e 254/2020, o último alertando que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são serviços públicos e se destinam a assegurar segurança jurídica e permitir o exercício de direitos que são essenciais, de forma a evitar a sua interrupção.

Essas normas, que devem ser aplicadas em conformidade com as que foram editadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, permitiram a manutenção da prestação dos serviços de forma ininterrupta e sem que tenham surgido questionamentos relevantes.

Registrando o Direito – O senhor acredita que as mudanças ocorridas no serviços extrajudiciais – como o aumento da digitalização de atos – vão continuar após a pandemia?

Des. Ricardo Mair Anafe - Sem dúvida, pois são medidas que se mostram adequadas com os avanços tecnológicos e as necessidades da vida na sociedade moderna e das atividades empresariais também cada vez mais informatizadas.

Registrando o Direito - As centrais eletrônicas utilizadas pelos cartórios têm exercido um importante papel neste momento. Como o senhor avalia esses serviços?

Des. Ricardo Mair Anafe - As centrais eletrônicas foram implantadas para permitir a prestação dos serviços de forma rápida, segura e com menores custos financeiros e ambientais.

Além disso, serviram para a interligação entre os responsáveis pela prestação dos serviços extrajudiciais, bem como para atender a demanda de diferentes órgãos da Administração Pública.

Além disso, as centrais eletrônicas passaram a atender os usuários dos serviços possibilitando que solicitem certidões que são expedidas por unidades situadas em locais distantes da sua residência; encaminhem títulos de forma eletrônica, e usufruam dos benefícios que os modernos sistemas informatizados podem proporcionar.

“Os provimentos editados pela Corregedoria Geral da Justiça, em especial os Provimentos 07, 08 e 12/2020, atribuíram a cada um dos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais a responsabilidade pela adoção de horário de atendimento ao público, ou implantação de atendimento por meio de plantões presenciais ou a distância”

Registrando o Direito – Como o senhor avalia o serviço que vem sendo prestado por notários e registradores no Estado de São Paulo durante a crise da Covid-19?

Des. Ricardo Mair Anafe - A prestação dos serviços extrajudiciais foi mantida de forma responsável e adequada ao difícil momento que atinge a todos nós.

Essa conclusão é reforçada pela inexistência de paralisação da atividade e, de forma concomitante, pela efetiva adoção de medidas que contribuíram para evitar a disseminação do novo coronavírus entre os oficiais de registro, os tabeliães, seus prepostos e os usuários dos serviços.

NOVA PARCERIA



E



PARA OS CURSOS DE
CARTÓRIOS

UTILIZE O CUPOM

convenio_ARPEN

E GANHE **20%** DE DESCONTO

SEÇÃO DE ARTIGOS



9

A relevância do papel do registro civil de pessoas naturais na coleta e no tratamento de dados pessoais em tempos de pandemia da Covid-19

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso e Cassia Proença Dahlke

15

Que prova do direito estrangeiro aceitar na atividade notarial e registral?

Por Gustavo Ferraz de Campos Monaco

19

A retificação extrajudicial parcial de assento e sua impossibilidade à luz da legislação brasileira

Por Marco Aurélio Marques Mendes

A relevância do papel do registro civil de pessoas naturais na coleta e no tratamento de dados pessoais em tempos de pandemia da **Covid-19**

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso e Cassia Proença Dahlke*

RESUMO: O presente artigo tem como propósito analisar e responder alguns questionamentos sobre a Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e os efeitos da sua aplicação no Registro Civil. A referida Lei, que entrará em vigor a partir de 2021, regulamenta a política de proteção de dados pessoais e de privacidade, transformando a maneira como as empresas privadas e órgãos públicos trabalham com tais informações. Os Cartórios de Registro Civil são fontes primárias de informação desde o nascimento do cidadão até a sua morte, merecendo destaque o seu relevante papel, principalmente em tempos de pandemia da Covid-19.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados; Registro Civil; Pandemia Covid-19.

INTRODUÇÃO

Considerada como um importante marco jurídico, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, trata em todo o seu texto sobre a coleta e tratamento dos dados pessoais dos cidadãos, orientando e garantindo direitos fundamentais.

Em um primeiro momento é necessário abordar os aspectos gerais da Lei, bem como os seus fundamentos e importância na contemporaneidade. Ainda, serão abordados os possíveis impactos e dificuldades na efetivação do texto da lei que entrará em vigor a partir de maio de 2021, de acordo com a medida provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

Em um segundo momento, é relevante destacar a importância do Registro Civil e a confiabilidade das informações e dados que dele se originam, podendo este ser considerado um instrumento para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de governo, sem perder o respeito ao direito à privacidade individual.

Por fim, resta uma reflexão sobre a relevância do papel do Registro Civil na coleta e no tratamento de dados pessoais, atendendo a sua finalidade pública, especialmente em tempos de pandemia da Covid-19.

1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD

A proteção da privacidade individual, considerada como um dos direitos da personalidade, desde muito se inseriu entre as preocupações de vários países, sendo que leis específicas de proteção de dados pessoais, no entanto, começaram a surgir de forma isolada, só a partir das décadas de 60 e 70, com o advento das tecnologias da informação.

Em virtude de inúmeros eventos de exposição irregular de dados pessoais e desvio de finalidade das informações disponibilizadas por clientes e usuários, principalmente através de formulários preenchidos nos mais diversos sites de empresas na internet, fez-se necessária, no mundo inteiro, a elaboração de um dispositivo normativo que regulamentasse a forma como as empresas e órgãos públicos devem utilizar, armazenar os dados de seus clientes, funcionários e usuários.

A partir desse cenário, inspirada na legislação europeia, especialmente no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679 de 27 de abril de 2016 (RGPD), o qual revogou as disposições contidas na Diretiva 95/46/CE, alicerçada nos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e no livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, foi instituída, no Brasil, a lei geral de proteção de dados pessoais, que entrará em vigor a partir de maio de 2021, de acordo com a medida provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

A Constituição Federal prevê o direito à privacidade (art. 5º, inciso X), incluindo a inviolabilidade do sigilo de comunicações, de dados e comunicações telefônicas (art. 5º, inciso XII), bem como a garantia de acesso a informações pessoais, e de retificação de dados, constan-

tes de bancos de dados públicos por meio do Habeas Data (art. 5º, inciso LXXII), este regulado pela Lei n. 9.507 de 1997.

Assim, a Lei geral de proteção de dados pessoais passará a regulamentar questões efetivas e atuais como a eficácia horizontal dos efeitos fundamentais, a proteção dos direitos da personalidade, a proteção à privacidade e intimidade, o direito ao esquecimento ligado como atributo relativo a direito da personalidade, e a proteção dos dados pessoais com enfoque constitucional.

A presente Lei alterou vários artigos do marco civil da Internet (lei 12.965/14) e dita a forma como se deve dar o tratamento de dados pessoais disponibilizados por clientes e usuários, inclusive por meios digitais.

“Assim, a Lei geral de proteção de dados pessoais passará a regulamentar questões efetivas e atuais como a eficácia horizontal dos efeitos fundamentais, a proteção dos direitos da personalidade, a proteção à privacidade e intimidade, o direito ao esquecimento ligado como atributo relativo a direito da personalidade, e a proteção dos dados pessoais com enfoque constitucional.”

Nas palavras de Agra, no Brasil, “o direito à privacidade, engloba a proteção à vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), sendo considerado direito conexo ao direito à vida”.

Desta forma, o tratamento de dados a que se refere a nova lei, é entendido como todo e qualquer procedimento cujo trâmite envolva a utilização de dados próprios da pessoa, seja para coleta, classificação, uso, processamento, armazenamento, compartilhamento, transferência, eliminação ou outras atividades.

A nova norma jurídica aplica-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado que se enquadram nos requisitos nela estabelecidos, quais sejam, ter estabelecimento no Brasil, oferecer serviços ao consumidor brasileiro e tratar de dados localizados no país.

Para se amoldarem às exigências legais, as empresas deverão investir na estrutura digital do negócio, a fim de aprimorar o sistema informatizado de tratamento dos dados de seus clientes, evitando, assim, os riscos de exposição das informações. Uma estratégia interessante é a elaboração de relatórios de análise de risco, pontuando os componentes mais sensíveis e vulneráveis, os quais demandarão maior cuidado dos especialistas.

Com a vigência da nova lei, passará a ser obrigatória a formação de uma equipe responsável pelo tratamento de dados nas empresas, constituída pelo controlador, pelo operador e pelo encarregado, os quais podem ser funcionários da própria companhia ou terceirizados.

Em seu primeiro artigo é possível extrair todo o objetivo da lei, ao afirmar que dispõe sobre o tratamento de dados, inclusive dos meios digitais, fonte de quase toda as informações difundidas na contemporaneidade. Contudo, o ponto mais interessante e que merece atenção é a quem se destina os moldes dessa lei, pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.



Na parte final do referido artigo, o legislador se importou em esclarecer os objetivos gerais, como a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Em seu segundo artigo a LGPD disciplina os fundamentos para toda essa preocupação e proteção de dados pessoais. É de extrema importância que o operador desses dados tenha ciência e compreensão do fundamentos que ensejaram tal dispositivo, evitando erros futuros que possam afrontar qualquer um desses fundamentos na prática.

Por sua vez, o artigo terceiro determina a aplicação da lei àquelas determinadas pessoas citadas no artigo primeiro, bem como algumas definições e exigências, como por exemplo, se o tratamento de dados ocorre em território nacional, se a atividade de tratamento tenha objetivo ou oferta de bens e serviços ou ainda os dados pessoais tenham sido coletados em território nacional, deverá a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, se enquadrar nas determinações a qual a lei se refere.

Por fim, as exceções trazidas no artigo quarto da referida Lei. Nele, o legislador exemplificou algumas situações que não é necessário o enquadramento e tratamento de dados pessoais nas hipóteses dos incisos, como, dados realizados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, fins exclusivamente jornalístico ou artístico, acadêmico, segurança pública, defesa nacional, segurança de Estado entre outros.

É de suma importância, também, que o operador da referida lei compreenda o contexto das exceções, a fim de não cometer erros na prática desse tratamento de dados. O legislador criou esse rol a fim de proteger outros direitos fundamentais

que poderiam entrar em conflito entre o sigilo e a divulgação desses dados.

Contudo, merece especial atenção e análise o caput e os parágrafos 4º e 5º do artigo 23. Inserido dentro da seção nomeada como “regras”, o referido artigo, em seu caput, observa que a pessoa jurídica de direito público deverá realizar o tratamento de dados pessoais atendendo a sua finalidade pública, cumprindo os objetivos de competência legais ou cumprir as atribuições legais determinadas ao serviço.

“Em seu segundo artigo, a LGPD disciplina os fundamentos para toda essa preocupação e proteção de dados pessoais. É de extrema importância que o operador desses dados tenha ciência e compreensão dos fundamentos que ensejaram tal dispositivo, evitando erros futuros que possam afrontar qualquer um desses fundamentos na prática.”

Em um segundo momento, nos referidos parágrafos, o legislador dá ao registrador civil o mesmo tratamento que as pessoas jurídicas de direito público, observando que o os notários e registradores devem fornecer o acesso aos dados coletados em sua Serventia, por meio eletrônico, para a administração pública, a fim de se concretizar o objetivo exposto no caput.

Portanto, após algumas observações pertinentes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas, seus objetivos, finalidades e exceções, destaca-se a participação do Registrador Civil nesse processo.

2 O REGISTRO CIVIL

O registro civil, no Brasil, dentre tantas outras atribuições, é responsável pelo recebimento, preservação e organização de diversos dados pessoais, desde o nascimento ao óbito de todo o cidadão, sendo que, muitos desses dados, são considerados dados sensíveis.

Por outro lado, também é obrigação do registrador civil dar publicidade aos dados que a lei determina que sejam de conhecimento geral, principalmente para órgãos de pesquisa como o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), entre outros, dos quais podem ser encontrados nas Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, destinadas aos cartórios extrajudiciais e dispostos no capítulo XVII:

27. Os Oficiais dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais fornecerão mensalmente à Fundação SEADE, até o dia 10 do mês subsequente, os dados para levantamento do número de nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos, por mídia digital ou informação eletrônica.

27.1. Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais deverão encaminhar à Fundação SEADE cópia das Declarações de Nascido Vivo (DN) e dos Atestados de Óbito (DO), até a regularização do registro perante o banco de dados da Fundação.

27.2. Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais responsáveis pelo registro de criança indígena deverão comunicar imediatamente o ato à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, conforme adiante disciplinado.

27.3. Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais comunicarão à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente ao respectivo distrito, os óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade,



por intermédio de relação mensal.

27.4. Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais encaminharão mensalmente à Secretaria da Fazenda relação dos óbitos registrados, com os dados da existência ou não de bens deixados pelo falecido.

27.5. Serão enviadas até o dia 15 de cada mês, por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorrido no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

27.6. Serão informados mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, à Receita Federal do Brasil – SRB e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio eletrônico, a relação de óbitos registrados, independentemente da idade dos falecidos.

27.7. Serão remetidas mensalmente à Polícia Federal, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca do casamento e do óbito de imigrantes. 27.8. Serão encaminhadas mensalmente, até o dia

10 do mês subsequente, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, através da Central de Informações do Registro Civil – CRC, os dados de todos os óbitos registrados.

27.9. Serão enviadas para a Central de Informações do Registro Civil (ARPENSP), em até dez dias da realização do ato, as informações referentes aos registros, bem como suas alterações, conforme acima disciplinado. 27.10. Serão encaminhados ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

Com efeito, relevante destacar a importância do Registro Civil e a confiabilidade das informações e dados que dele se originam, poden-



dos do registro de óbito, tais como causa da morte, idade, sexo, lugar do falecimento, domicílio e a residência poderiam ser utilizados para o embasamento de pesquisas na identificação e tratamento de possíveis doenças que acometem determinada população ou região, podendo assim o poder público agir na prevenção e otimização dos gastos com saúde pública, representando importante mecanismo de controle pela administração pública na gestão de recursos públicos com a finalidade de conduzir a prevenção ou controle da doença, a curto, médio e longo prazo.

“O registro civil, no Brasil, dentre tantas outras atribuições, é responsável pelo recebimento, preservação e organização de diversos dados pessoais, desde o nascimento ao óbito de todo o cidadão, sendo que, muitos desses dados, são considerados dados sensíveis”

do este ser considerado um instrumento para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de governo, sem perder o respeito ao direito à privacidade individual.

Ressalta-se, ainda, no que diz respeito a confiabilidade das informações e dados que dele se originam, uma vez que nos termos do artigo 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, sendo as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, responsabilidades civil e criminal regulada por lei e fiscalizada pelo Poder Judiciário. Desta forma, a relevância e a riqueza das informações prestadas pelo Registro Civil, especialmente para a área da saúde, tanto para o poder executivo e legislativo, poderia surgir como um importante instrumento no tocante a políticas públicas.

Assim, como exemplo, alguns da-

Ainda, cabe ressaltar, que um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS), o de número 3 que tem por objetivo: “Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”, poderão ter por base a utilização dos dados estatísticos do Registro Civil para assegurar o efetivo cumprimento de suas metas, tais como:

Meta 3.1: Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos.

Meta 3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com

todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.

Meta 3.3: Até 2030, acabar com as epidemias de aids, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água e outras doenças transmissíveis.

Meta 3.4: Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças crônicas não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.

Meta 3.5: Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool.

Meta 3.6: Até 2020, reduzir pela metade as mortes e lesões em todo o mundo por acidentes de trânsito.

Meta 3.7: Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais.

Meta 3.8: Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.

Meta 3.9: Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo.

Com efeito, conhecimento e informação são vitais para a sociedade informacional e a utilização dos dados do Registro Civil poderão servir de importante instrumento

no tocante à condução de políticas públicas, especialmente na área da saúde pública.

3 O PAPEL DO REGISTRO CIVIL NA PANDEMIA DA COVID-19

Diante de tudo o que foi exposto, após relacionar a LGPD e o Registro Civil é possível identificar a relevância do seu papel na coleta e no tratamento de dados pessoais atendendo a sua finalidade pública, especialmente em tempos da pandemia da Covid-19.

O Provimento nº 95, de 1 de abril de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Este provimento destaca que os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos.

Em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, foram tomadas uma série de providências nos cartórios para que estes pudessem prestar os seus serviços essenciais.

No tocante ao Registro Civil, o Provimento nº 93 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 26 de março de 2020, dispõe sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nas-

cimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

Diante da urgência e relevância dos dados de óbitos neste momento da pandemia, bem como diante da necessidade de dados seguros que contribuíssem na apuração das subnotificações de casos fatais, foi criado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) o Portal da Transparência Especial Covid-19, uma plataforma eletrônica que reúne todos os dados registrados pelos cartórios do país, disponibilizando os óbitos confirmados ou suspeitos por Covid-19, e ainda, os óbitos cuja a causa morte apontada pelos profissionais da saúde como insuficiência respiratória e pneumonia.

O Observatório Nacional de Casos de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão já reúne dados de mortes por Covid-19 fornecidos em tempo real pelo Portal da Transparência Especial Covid-19. O Conselho Nacional de Justiça ressalta que o Portal é a fonte de dados primária mais célere e confiável.

Com efeito, em meio a gravidade da situação de saúde pública instalada no país, informações céleres e confiáveis são ferramentas que podem fazer muita diferença em preservar vidas. Neste aspecto, o Registro Civil das Pessoas Naturais, demonstra a seriedade e a relevância do seu papel na coleta e no tratamento de dados pessoais atendendo a sua finalidade pública, especialmente em tempos da pandemia da Covid-19.

Neste contexto, verifica-se a responsabilidade social dos registradores civis e de suas respectivas associações, agindo com transparência, modernidade e comprometimento na prestação de seus serviços essenciais.

CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, foram abordados detalhes e pontos importantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que entrará em vigor a partir de maio de 2021, de acordo com a medida provisória nº 959 de 29 de abril de 2020 e muda a dinâmica de tratamento e transmissão de dados pessoais no âmbito público e privado.

A LGPD é novidade no Brasil ao regular os dados pessoais sensíveis e como deverá ser o tratamento e transmissão deles, sem ferir diretamente qualquer outro princípio fundamental. Com fundamentos alicerçados em garantias fundamentais importantes, a LGPD encontra a sua efetivação, em outras formas, no registro civil.

Em um segundo momento, destacou-se a importância do Registro Civil e a confiabilidade das informações e dados que dele se originam, podendo este ser considerado um instrumento para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de governo, sem perder o respeito ao direito à privacidade individual.

Diante de tudo o que foi exposto, após relacionar a LGPD e o Registro Civil foi possível identificar a relevância do seu papel na coleta e no tratamento de dados pessoais atendendo a sua finalidade pública, especialmente em tempos da pandemia da Covid-19.

**Alberto Gentil de Almeida Pedrosa é juiz de direito, mestre, professor universitário, autor de obras jurídicas*

**Cassia Proença Dahlke é oficial de Registro Civil em Rancharia (SP), mestrando em Direito pela Universidade Santa Cruz do Sul, pós graduada em Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Notarial e Registral*

Que prova do direito estrangeiro aceitar na atividade notarial e registral?

Por Gustavo Ferraz de Campos Monaco*



Entre outubro de 1889 e abril de 1890, 18 Estados americanos participaram da Primeira Conferência Internacional Americana, que teve lugar em Washington, D.C., na qual os Estados presentes decidiram constituir a “União Internacional das Repúblicas Americanas para a pronta coleta e distribuição de informações comerciais,” com sede em Washington. Essa união para fins comerciais desenvolveu-se e deu origem à “União Pan-Americana” que, finalmente, com a expansão das suas funções, dá origem, em 1948, à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

É no contexto da União Pan-Americana que, em 13 de fevereiro de 1928, é assinada a Convenção de Direito Internacional Privado, firmada na cidade de Havana, em Cuba, por ocasião da sexta Conferência Internacional Americana.

Negociada por delegações de Peru, México, Bolívia, Venezuela, Honduras, Haiti e Cuba, sem quaisquer declarações ou ressalvas ao texto final, além de Uru-

guai, Panamá, Equador, El Salvador, Guatemala, Nicarágua, Colômbia, Costa Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguai e República Dominicana, que formularam declarações de sentidos variados (mas nenhuma atinente ao tem que hoje nos reúne), além dos Estados Unidos da América do Norte que, tendo participado das negociações, declarou sua impossibilidade para assinar o texto convencional e aprovar o Código em razão das limitações decorrentes de sua estrutura federativa. Os EUA comunicaram, entretanto, que poderiam eventualmente aderir ao texto posteriormente, o que, todavia, nunca ocorreu. Daqueles Estados negociantes, Argentina, Colômbia, México, Paraguai e Uruguai não chegaram a ratificar o texto. E apenas Bahamas procedeu à adesão do Código.

O Código Bustamante é, ainda hoje, um importante instrumento em matéria de conhecimento do direito estrangeiro, porquanto estabeleça mecanismos concertados para a prova de seu teor, de sua vigência e de seu sentido. A convenção dispõe de 9 artigos que dão força normativa ao *Código Bustamante*, que à Con-



venção se une na forma de anexo, conforme dispõe o artigo 1º do texto convencional. O Código consolidado, em um texto de 437 artigos, o esforço de redação realizado pelo professor cubano de Direito Internacional Privado, Antonio Sánchez de Bustamante, para sistematizar e unificar o Direito Internacional Privado nas Américas a partir de uma convenção internacional geral.

“O Código Bustamante é, ainda hoje, um importante instrumento em matéria de conhecimento do direito estrangeiro, porquanto estabeleça mecanismos concertados para a prova de seu teor, de sua vigência e de seu sentido”

Atento ao princípio da reciprocidade dos tratados internacionais, o artigo 2º do texto convencional prevê que as disposições do Código não serão aplicáveis a não ser às repúblicas contratantes e eventuais Estados que viessem a aderir ao texto na forma prevista no art. 6º do texto convencional. Assim, em princípio, as disposições contidas no Código Bustamante anexo à Convenção de Havana somente seriam aplicadas às partes que, reciprocamente, tivessem se submetido às disposições do Código Bustamante.

No entanto, tenho para mim que as disposições dos artigos 408 a 411, contidos no livro quarto do Código, que cuida do Direito Processual

Internacional, especificamente em seu título 7º, que trata da matéria probatória, e ainda mais especificamente em seu capítulo 2º, que regula as regras especiais sobre a prova das leis estrangeiras, tem aplicabilidade independentemente da reciprocidade e devem ser observadas tanto na esfera judicial como na extrajudicial.

Com efeito, ao regular como se faz a prova do teor, da vigência e do sentido do direito estrangeiro, o Código Bustamante fez introduzir nos ordenamentos jurídicos nacionais dos diversos Estados-parte um específico meio de prova do Direito estrangeiro mandado aplicar pelas regras de conflito, seja esse direito estrangeiro um direito material vigente nas Américas, seja um direito vigente na África, na Ásia, na Oceania ou na Europa, como defendera já o grande civilista e internacional privatista Nicolau NAZO¹.

Tratando-se de questão atinente a procedimento, a matéria é regulada desde logo pela *lex fori*, sendo esse meio de prova o admitido para comprovar teor, vigência e sentido do direito da Costa do Marfim, do Japão, da Nova Zelândia ou da Ucrânia, tanto quanto deve ser utilizado no Brasil para provar o direito chileno, por exemplo. É verdade que se algum Estado que adotou o Código Bustamante tiver aprovado uma norma interna posterior que tenha introduzido outros meios de prova admissíveis naquele sistema jurídico, poderá ocorrer quer a superposição de tais meios ou pode ter havido a substituição do meio previsto no Código Bustamante, a depender do arranjo institucional estabelecido naquele ordenamento.

* * *

Mas qual é, afinal, esse meio de prova previsto no Código Busta-

mante? Trata-se da justificação do texto legal, de sua vigência e de seu sentido mediante certidão, devidamente legalizada, de dois advogados em exercício no país de cuja legislação se trate, consoante o que dispõe o art. 409 do Código Bustamante. Admite-se, assim, uma opinião legal assinada por dois advogados ou duas opiniões legais autônomas.

Na hipótese de não se obter essa prova, ou do juiz ou tribunal a considerar deficiente ou insuficiente, admite-se a solicitação *ex officio*, por via diplomática, para que o Estado de cuja legislação se trate, forneça um relatório sobre o texto, vigência e sentido do direito aplicável. Tal regra, constante do art. 410, é complementada pela obrigação estipulada no art. 411 de que os Estados contratantes forneçam aos demais, em breve espaço de tempo, as informações sobre teor, vigência e sentido por meio de seu mais alto tribunal, de sua procuradoria geral ou do Ministério da Justiça. Obviamente, as regras dos artigos 410 e 411 demandam reciprocidade e assumem características típicas de sistemas de cooperação entabulada *ex ante*, ou seja, pela vinculação ao texto do tratado. Nada obsta, todavia, que Estados não vinculados ao modelo latino-americano forneçam tais informações diretamente, mediante promessa de reciprocidade *ex post* ou não.

Esse meio de prova estabelecido pelo Código Bustamante, no entanto, convive bem nos sistemas processuais latino-americanos que encaram o direito estrangeiro como fato, dependente, portanto, de alegação pelas partes, como também naqueles que o encaram como verdadeiro direito, em que sua incidência deverá ocorrer de ofício, como é o caso do sistema brasileiro. E essa afirmação não colide necessariamente com o conteúdo do art. 408 do Código Busta-

1 NAZO, Nicolau. Da aplicação e da prova do direito estrangeiro. São Paulo: Tipografia Siqueira, 1941, p. 52

mante, que estabelece para os Estados parte a obrigação de aplicar o direito estrangeiro de ofício.

Com efeito, se um dos Estados parte na Convenção de Havana, posteriormente a sua ratificação, aprovasse uma lei que explicitamente encarasse o direito estrangeiro como fato, apenas o art. 408 do Código Bustamante perderia vigência. No entanto, o meio de prova previsto no art. 409 remanesceria hígido e aceitável. Aliás, ainda mais aceitável e necessário do que se o direito estrangeiro continuasse sendo encarado como direito e, portanto, devesse ser aplicado ex officio.

nacionais aprovados em 1939, 1973 e 2015, previram que, não obstante o direito estrangeiro devesse ser aplicado de ofício pelos juizes brasileiros, se sua incidência tivesse sido alegada por uma das partes, poderiam os magistrados requerer que aquela auxiliasse o juízo, fazendo prova de seu teor e de sua vigência, como defendia o saudoso Professor Jacob Dolinger², recentemente falecido. Muito embora entre os autores de direito internacional privado a esmagadora maioria

Obviamente, do ponto de vista pragmático, em atuação como consultor em casos em que deva incidir a lei estrangeira, tenho sempre recomendado que os advogados estejam prontos a buscar tal prova, estejam eles em representação da parte que alegou a incidência do direito estrangeiro ou em representação da que não lançou tal alegação.

Com efeito, se o juiz se contenta com a prova carreada aos autos

“Mas qual é, afinal, esse meio de prova previsto no Código Bustamante? Trata-se da justificação do texto legal, de sua vigência e de seu sentido mediante certidão, devidamente legalizada, de dois advogados em exercício no país de cuja legislação se trate, consoante o que dispõe o art. 409 do Código Bustamante”

É que, segundo me parece, nesse caso a autoridade pública até pode requerer a colaboração das partes, especialmente daquela que alegou a necessidade de aplicação do direito estrangeiro, mas cabe a essa autoridade judicial ou extrajudicial (eventualmente com o auxílio de juizes corregedores) o protagonismo na busca do teor, da vigência e do sentido do direito estrangeiro.

* * *

Veja-se o que se passa no Brasil: tendo ratificado a Convenção de Havana em 1929, o Código Bustamante passou a fazer parte do ordenamento brasileiro. Não obstante, os três Códigos de Processo Civil

entenda haver caráter cogente na incidência do direito estrangeiro, nenhum deles entende ser descabido que a autoridade requeira o auxílio das partes para provar o teor, a vigência e o sentido do direito estrangeiro. Como autoriza o artigo 376 do vigente Código de Processo Civil, “a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”. E tal prova deverá ser carreada aos autos nos termos do art. 409 do Código Bustamante.

pela parte que tiver alegado sua incidência, sem assumir o desejável protagonismo que dele se espera nesses casos, não é difícil imaginar que na manifestação dos advogados contratados pela parte (que é, afinal, parte interessada em um resultado), o sentido do direito estrangeiro apareça tendencialmente favorável aos interesses daquela parte. Se isso de fato ocorrer, poderá a outra parte, por meio de seu judicioso advogado, trazer ao conhecimento do magistrado um posicionamento doutrinário ou jurisprudencial divergente,

2 DOLINGER, Jacob. Application, proof and interpretation of foreign law: a comparative study in Private International Law. Arizona Journal of International and Comparative Law. v. 12, p. 225-276, spring 1995.

ainda que minoritário, mas que, eventualmente, faça mais sentido ao juiz da causa.

Nesses termos, aos juízes latino-americanos, tenho recomendado que caso recebam uma demanda em que devam aplicar direito estrangeiro, facultem a ambas as partes a possibilidade de trazer aos autos do processo a prova sobretudo do sentido do direito estrangeiro. Essa possibilidade pode ser dada às partes *ex ante* ou *ex post*. *Ex ante* se o juiz requerer a ambas as partes que façam tais provas desde logo e concomitantemente. *Ex post* se, tendo recebido a prova fornecida pela parte que alegou a incidência do direito estrangeiro, despachar nos autos com um: “diga a parte contrária em igual prazo”, assinalando, preferentemente, o mesmo prazo que deferiu à outra parte. Caberá ao advogado da parte, nesse caso, providenciar a prova ou silenciar. Todavia, terá o magistrado ofertado a oportunidade para que as partes contendessem em igualdade.

* * *

Na atuação de cartórios e demais serventias extrajudiciais, onde normalmente inexistente litígio e o consenso é a regra, a atuação do oficial deve e pode ser ainda mais ativa. Com efeito, a incidência do direito estrangeiro mandado aplicar pela norma de conflitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é expressão de estrita legalidade e deve ser decidida de ofício pelo responsável, consultando a corregedoria em caso de dúvidas. Mas uma vez definida a lei aplicável, a mesma deve ser trazida à decisão, para fins da competente subsunção da hipótese à norma. E o meio de prova é e deve ser o mesmo: atuação espontânea do responsável ou a requisição de que o interessado ou interessados no ato a ser praticado ou registra-

do faça a prova do teor, da vigência e do sentido. E nesse caso, a aceitação do meio de prova descrito no Código Bustamante parece ser de rigor.

* * *

Além disso, é preciso referir que Argentina, Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela são, todavia, partes na Convenção Interamericana sobre normas gerais de Direito Internacional Privado, assinada em Montevidéu, aos 08 dias de maio de 1979. Essa Convenção, embora não estabeleça um meio para se proceder à prova do direito estrangeiro, como o faz o Código Bustamante, determina que o direito estrangeiro seja aplicado de ofício pela autoridade pública da mesma forma que o faria o homólogo daquele sistema e faculta às partes a possibilidade de provar a existência e o conteúdo do direito invocado, consoante seu art. 2º. Assim, embora Argentina, Colômbia, México, Paraguai e Uruguai não tenham ratificado a Convenção de Havana, assumiram as obrigações estabelecidas na Convenção de 1979, razão pela qual, embora possam eventualmente desconhecer o meio de prova do art. 409 do Código Bustamante, encaram o direito estrangeiro como direito e, como tal, determinam sua incidência *ex officio*, autorizando que as partes procedam à prova do direito estrangeiro a incidir por qualquer meio de prova admissível naqueles ordenamentos.

*Gustavo Ferraz de Campos Monaco é professor das Faculdades de Direito da Universidade de São Paulo (onde é Professor Titular) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie, coordenador do Curso de Direito da Universidade Anhembí Morumbi; Consultor da ARPEN-SP e membro da Comissão de Direito Internacional do Conselho Federal da OAB.

A retificação extrajudicial parcial de assento e sua impossibilidade à luz da **legislação brasileira**

Por Marco Aurélio Marques Mendes¹



Atualmente, muitos brasileiros com descendência estrangeira estão em busca da obtenção de nova cidadania, seja para uma especialização estudantil no exterior, seja para residirem legalmente em outro país, na esperança de melhores condições de vida, especialmente na área financeira e de segurança. Todavia, cada país estabelece critérios específicos para a obtenção da cidadania, sendo que em alguns casos tal procedimento se torna algo demasiadamente moroso e custoso para a parte interessada. E, dentre as exigências mais comuns, está a adequação das certidões brasileiras dos descendentes ao documento originário do parente estrangeiro, fazendo-se necessário, muitas das vezes, a instauração de Procedimento de Retificação de Assento para correção de grafias, o qual pode ser requerido judicialmente, com a assistência de um advogado, ou extrajudicialmente, diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Na-

turais, sendo esta última possibilidade apenas para os casos abrangidos pelo artigo 110 e seus incisos, da Lei 6.015/73.

Com a vigência da Lei 13.484/2017, que alterou o supramencionado artigo 110 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), a análise concreta da possibilidade de deferimento ou indeferimento do pedido de retificação de assento extrajudicial passou a pertencer ao Oficial Registrador detentor do registro sob o qual se requer a retificação. Antes disso, o pedido era submetido ao parecer do membro do Ministério Público (MP), o qual opinava pela procedência ou não do pedido. Nos termos atuais, caso haja indeferimento do pleito por parte do Oficial, a parte requerente poderá suscitar o procedimento de dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, nos termos do artigo 198, da mencionada Lei dos Registros Públicos.

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Verbo Jurídico Educacional. Pós-graduando em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio de Jesus. Escrevente Substituto no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Marília-SP.

Tal alteração legislativa trouxe maior celeridade ao procedimento com a dispensa da análise do MP, tendo em vista ser o Oficial de Registro Civil um profissional do Direito, conhecedor das leis e normativas, suficientemente capaz de analisar a possibilidade de a retificação pleiteada ser deferida ou indeferida na esfera administrativa.

Vejamos abaixo a redação atual do artigo 110, da Lei 6.015/73, que elenca as hipóteses em que se faz possível a retificação administrativa:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

III - inexistência da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 1o (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 2o (Revogado). [\(Redação dada pela](#)

[Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 3o (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 4o (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 5o Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

Se o Direito não fosse complexo e subjetivo, seria simples a análise quanto ao caso concreto ser passível de retificação administrativa ou judicial, bastando que o erro sob o qual se requer a correção se enquadrasse em algum dos incisos do artigo supra; do contrário, seria o caso de instauração de procedimento judicial. Todavia, não é o que ocorre.

“Corriqueiramente nos deparamos com casos em que a mera interpretação literal da lei não se faz suficiente para a análise e deslinde do caso em si, sendo necessário que o oficial recorra às demais fontes do Direito, em especial à jurisprudência e à doutrina”

Corriqueiramente nos deparamos com casos em que a mera interpretação literal da lei não se faz suficiente para a análise e deslinde do caso em si, sendo necessário que o Oficial recorra às demais fontes do Direito, em especial à jurisprudência e à doutrina. E justamente um desses casos que envolve uma interpretação mais criteriosa e técnica do Oficial Registrador é que quero tratar aqui: a possibilidade da Retificação Parcial de Assento.

Podemos classificar a Retificação

Parcial como sendo a correção do patronímico familiar em determinados nomes constantes do assento registral, mantendo-se inalterada(s) a(s) grafia(s) em nome(s) que contém o mesmo patronímico de família objeto da retificação. Para um melhor entendimento, vejamos a seguinte situação hipotética, porém muito comum: um bisneto de estrangeiro deseja requerer a cidadania referente ao país de origem de seu bisavô e, ao pesquisar seus antepassados, localiza o registro de nascimento do referido ascendente estrangeiro, sendo que este veio a se casar e posteriormente falecer em território brasileiro.

Confrontando o registro de nascimento do exterior com os demais documentos brasileiros, verificou-se que a grafia do sobrenome originário difere-se do utilizado no Brasil, tendo havido o “abrasileiramento” do mesmo.

Em contato com o órgão responsável pelo procedimento para obtenção da cidadania estrangeira, este informou a necessidade de que os registros de casamento e de óbito do bisavô do requerente, bem como os registros dos descendentes que sejam necessários apresentar ao procedimento de obtenção de cidadania, estejam retificados com relação à grafia do sobrenome do estrangeiro, apenas no que se refere ao próprio nome deste. Ou seja: exige-se tão somente que o nome do ascendente estrangeiro esteja grafado em consonância à certidão de nascimento originária em suas respectivas certidões de casamento e óbito, bem como nas certidões dos descendentes em que este figure como pai ou avô, não sendo exigido a retificação da grafia do patronímico estrangeiro aos próprios nomes dos descendentes.

Questiona-se o seguinte: tendo em vista o órgão consular exigir apenas que o nome do estrangeiro esteja grafado corretamente nas documentações apresentadas

(prenome e sobrenome), é possível efetuar a Retificação de Assento apenas relacionado ao nome deste nas certidões dos descendentes, ou seja, a retificação de forma parcial, mantendo-se em referidos registros os demais nomes com a grafia do patronímico familiar da forma “abrasileirada”? Casos como este aparecem frequentemente nos Cartórios de Registro Civil em nosso país. E, a meu ver, considerando a legislação e entendimento doutrinário, bem como jurisprudências recentes, tal espécie de retificação não se faz possível no ordenamento brasileiro.

Importante se faz, preliminarmente, diferenciar a Retificação Parcial, objeto do presente artigo, da Retificação que incide sobre determinados dados do assento. Diferentemente da Retificação Parcial, já acima conceituada, a Retificação sobre determinados dados do assento seria a correção apenas em nomes ou informações sob as quais há necessidade de correção, não afetando assim o sobrenome familiar. Exemplificando: o requerente pleiteia retificação nos nomes de seus avós maternos, com base em documentação estrangeira, não solicitando a correção nos nomes de seus avós paternos, tendo em vista que, para a finalidade da obtenção de cidadania estrangeira, haveria a necessidade de retificar apenas os dados relacionados à ascendência materna do então requerente. Desta forma, todas as grafias referentes ao avoengo materno seriam corrigidas no assento, permanecendo inalterados possíveis erros de grafia quanto ao avoengo paterno. Para essa hipótese de retificação, entendo não haver óbice para seu deferimento, haja vista que não haveria afronta aos princípios registrários, nem tampouco à manutenção do nome familiar.

Feita essa observação, e já anali-

sando o tema da Retificação Parcial de Assento, destaco que o sobrenome (também chamado de patronímico ou apelido familiar) é, sobretudo, o que caracteriza o indivíduo em seu seio familiar. Caio Mário da Silva Pereira nos ensina que, sendo o elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome (aqui abrangido o prenome e sobrenome) integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica, grosso modo, a sua procedência familiar.¹ Já para Maria Helena Diniz, o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior para o qual se designa pois se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente.²

“Feita essa observação, e já analisando o tema da Retificação Parcial de Assento, destaco que o sobrenome (também chamado de patronímico ou apelido familiar) é, sobretudo, o que caracteriza o indivíduo em seu seio familiar”

Desta forma, com base na doutrina brasileira, parece-me controverso que no mesmo assento registral conste o patronímico familiar com grafias distintas, haja vista que o sobrenome é inserido ao prenome para identificar a qual família o(a) registrado(a) pertence. Não obstante, diversos julgados recentes nos mostram a tendência dos tribunais brasileiros de não se permitir a Retificação Parcial de Assento. Vejamos abaixo:

Processo 1085825-27.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Contar Risoléo - Renata Contar Risoléo e Antonio Mauro Risoléo propõem ação com pedido de retificação do assento nascimento e casamento de Salvatore Risoléo, Francisco Risoléo, Maria Clemente e Antonio Risoléo. Justificam o pedido, aduzindo a grafia errada do nome de seus ascendentes vem prejudicando a obtenção de cidadania italiana dos requerentes. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 09/18. Houve emenda à inicial (fls. 39/51, 55/62, 66/72, 77/79). O Ministério Público ofertou parecer bem fundamentado, requerendo o adiamento da inicial com todas as correções que se fazem necessárias (fls. 106/108). A requerente manifestou-se sobre a cota Ministerial, esclarecendo que não almeja a alteração solicitadas pelo Ministério Público, mas somente as emendas na certidão de nascimento de Salvatore Risoléo. O nobre representante do Ministério Público ofertou parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido inicial é improcedente, assistindo razão à representante do Ministério Público. Infere-se dos autos que a parte autora, no intuito de obtenção de cidadania italiana e por imposição do Consulado da Itália no Brasil, pretende corrigir os erros registrários ocorridos nos assentos brasileiros a partir do ingresso do ancestral no Brasil, sustentando que a grafia correta dos patronímicos é “Risuleo” e não “Risoléo”. Assim, os autores postulam a retificação dos registros brasileiros dos ancestrais, todavia, esclarecem que não têm interesse em retificar a grafia incorreta dos patronímicos referidos em seus próprios nomes, concluindo que pretendem manter a grafia incorreta de seus nomes. Desta feita, a pretendida retificação formulada ofende cabalmente os princípios da uniformização dos registros, anterioridade, repercussão registrária e veracidade,

1 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil* – Teoria Geral de Direito Civil - vol. I. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

2 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.



não podendo ser admitida, eis que o patronímico deve ser preservado em sua forma correta em todos os registros brasileiros para espelhar a verdade. Restou amplamente demonstrado nos autos que os ancestrais comuns, assim como os próprios requerentes pertencem à família “Risuleo” e que a grafia “Risoleo” decorreu de erro registrário quando do ingresso dos parentes no Brasil, repercutindo nos registros ao longo das gerações subsequentes. Diante desse quadro, é evidente que em se tratando de uma só família, a retificação do patronímico dos ancestrais implica, de modo intransponível, reflexa retificação do patronímico dos seus descendentes (ora autores), pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da uniformidade dos registros brasileiros. Os registros são atos contínuos, de maneira que os posteriores repercutem os mais antigos para preservação dos vínculos familiares ao longo do tempo. Assim, verifica-se no caso em tela que os registros brasileiros, até o presente momento, encontram uniformidade, a qual seria tumultuada caso fosse acolhida a pretensão autoral. Como bem ressaltado no parecer da nobre representante do Ministério Público, “Não é por outro motivo que a Itália exige a correção dos registros públicos que deverão coincidir com os registros lá existentes, pois os registros brasileiros, por serem posteriores, deverão repercutir os registros mais antigos da família. Os mesmos princípios se aplicam aos registros brasileiros. As mesmas exigências devem ser cumpridas para os registros brasileiros, que não são menos importantes que os italianos. Não se pode a pretexto de atender exigência de país estrangeiro, vulnerar princípios e causar tumultos nos registros brasileiros que até aqui guardam uniformidade.” (fls. 118). Com efeito, negar o nome é negar a própria família e portanto, não se vê razão para a retificação. Por derradeiro, importante destacar que o Juízo facultou o aditamento à exordial pelos autores para inclusão do pedido de retificação do patronímico em seus próprios assentos e dos ascendentes, todavia, os requerentes não aproveitaram a oportunidade e se recusaram expressamente a fazê-lo,

inviabilizando o acolhimento da pretensão inicial. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 7 de novembro de 2017. - ADV: [RODRIGO DONIZETI DE NORONHA](#) (OAB 327147/SP).

“Importante se faz, preliminarmente, diferenciar a Retificação Parcial, objeto do presente artigo, da Retificação que incide sobre determinados dados do assento. Diferentemente da Retificação Parcial, a Retificação sobre determinados dados do assento seria a correção apenas em nomes ou informações sob as quais há necessidade de correção, não afetando assim o sobrenome familiar.”

Destaca também outra decisão jurisprudencial, ainda mais recente:

Processo 1038631-26.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria do Carmo Mazieiro Rezende - Adriana Mazieiro Rezende - Vistos. 1. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. 2. Fls. 70/73 e 76/77: As retificações de assentos registrários para fins de obtenção de cidadania não podem se restringir às alterações que sejam necessárias ou úteis para tanto em desrespeito aos princípios da veracidade, anterioridade e unicidade dos registros públicos de todos aqueles assentos que seriam atingidos pela retificação proposta no pedido vestibular.

Nesse sentido, a lição de Luiz Guilherme Loureiro, veja-se: “Cumpra ressaltar que a ação de retificação tem por objetivo atender ao princípio da verdade real (norteador do registro público) e por isso se destina a restabelecer a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. Por meio de tal via, promove-se a congruência das informações contidas no registro de nascimento da pessoa natural com os fatos efetivamente ocorridos, desfazendo-se omissões, erro de fato ou de direito, eventualmente consignados pelo Oficial” (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 342) Portanto, caso a retificação do nome do ascendente italiano Itálico Masiero atinja os assentos de óbito de Esther Raffaldine e Raminga Bacchilioni, o pedido de retificação deve indicar tal situação e requerer a sua retificação em conjunto com os demais pedidos, para atendimento do princípio de veracidade registral. Trata-se de efetivo interesse público de manutenção correta e hígida dos registros públicos nacionais, que ultrapassa o interesse particular, de modo que não se pode argumentar a falta de utilidade em tal providência, ou de interesse processual para tanto. Veja-se julgado do E. Tribunal de Justiça a respeito: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DO NOME E DO PATRONÍMICO FAMILIAR DO ASCENDENTE ITALIANO DOS REQUERENTES, COMO TAMBÉM ERROS DE DATAS, IDADES E OUTROS NOMES INSERIDOS ERRONEAMENTE EM ALGUMAS CERTIDÕES PARA OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. ADITAMENTO PARA MUDANÇA DE ALGUNS PATRONÍMICOS OUTROS NÃO ANTE A DIFICULDADE DE FAMILIARES IDOSOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE SOMENTE ALGUNS DOS REQUERENTES. RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1096630-05.2017.8.26.0100; Relator(a):Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 02/05/2019) Ademais, a mera alegação de dificuldade em ob-

tenção de documentos registrários ou de pagamento das custas de retificação não podem servir como escusa para a falta de retificação de tais assentamentos. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça já se manifestou: Retificação de registro civil por exigências burocráticas para fins de aquisição de dupla cidadania. Família com sobrenome italiano. Inadmissível que integrantes do grupo familiar venham a Juízo, depois de cinco anos do trânsito em julgado da sentença que mandou corrigir a grafia errada dos títulos, pleitear a anulação da providência judicial pelos excessivos gastos com retificação dos documentos da esposa e dois filhos de um deles. Pretensão de continuar o sobrenome grafado com equívoco que afronta o princípio da segurança jurídica conferida pela necessária atualização e controle dos atos. Recurso provido em parte, mantida a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 0056452-70.2013.8.26.0100; Relator(a):Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 27/03/2014; Data de Registro: 01/04/2014) Em outro turno, a indicação exata de cada uma das informações em cada assento a ser retificado é medida que se impõe, tanto para fins de preenchimento dos requisitos do pedido (que deve ser certo e determinado ou determinável), quanto para fins de facilitação da análise do pedido e posterior cumprimento da sentença de procedência pelo registrador, conforme indicação de Walter Ceneviva: “A petição indicará, para posterior verificação pelo registrador, quando lhe couber cumprir o mandato expedido por ordem do julgador: (...) c) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, com suas especificações e indicações do registro a cuja margem se fará averbação e a referência de que o valor do pedido é inestimável” (CENEVIVA, Walter, Lei dos registros públicos comentada. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010). Ante o

exposto, defiro a cota retro do Ministério Público e a de fls.65/66. Assim, providencie a parte autora o seu cumprimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. - ADV: FERNANDO DIAS FLEURY CURADO (OAB 227858/SP).

Em conformidade aos julgados acima, entendo restar clara a inadmissibilidade da Retificação Parcial de Assento em nosso ordenamento jurídico. Com a dispensa da análise do pedido por parte do Promotor Público, aumentou-se a responsabilidade do Oficial de Registro, sendo que um eventual deferimento equivocado poderá trazer diversas repercussões, inclusive relacionadas a outros registros.

Sendo assim, atentar-se às exigências específicas para pedidos de retificação em que a prova do equívoco se basear em documentação estrangeira, como preceitua o item 145.3, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Nacional de Justiça do Estado de São Paulo,³ e o Enunciado 65 da Arpen/SP;⁴ 2 pautar-se nos princípios que norteiam os atos registrários, em especial aos Princípios da Continuidade Registral, da Uniformização dos Registros, da Anterioridade e da Repercussão Registrária e Veracidade; bem como se valer de fontes do direito como a lei, doutrina e jurisprudência são meios fundamentais para decidir de forma coesa e técnica os casos concretos, auxiliando ainda na padronização do entendimento dos Oficiais, trazendo assim, além do mais, uma maior segurança jurídica para o usuário da Serventia.

3 No caso de retificação de registro civil embasada em documento de procedência estrangeira, este deverá ser apresentado devidamente apostilado ou consularizado, traduzido por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, e registrado no Registro de Títulos e Documentos competente, conforme disposição do art. 129, item 6º, da Lei 6.015/73.

4 Enunciado 65: Em caso de necessidade de retificação de erro(s) constantes(s) em mais de um registro pertencente à mesma Serventia e na mesma ocasião, o requerimento correspondente deverá ser realizado. Enunciado 65: Em caso de necessidade de retificação de erro(s) constantes(s) em mais de um registro pertencente à mesma Serventia e na mesma ocasião, o requerimento correspondente deverá ser realizado num único instrumento com indicação precisa dos assentos a serem retificados acompanhado dos documentos (originais, autenticados ou conferidos) que comprove(m) o(s) erro(s). Nesse caso, o oficial deverá cobrar por um procedimento de retificação, acrescido de tantas quantas forem as averbações adicionais, descontada daquela que integra o próprio procedimento de retificação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

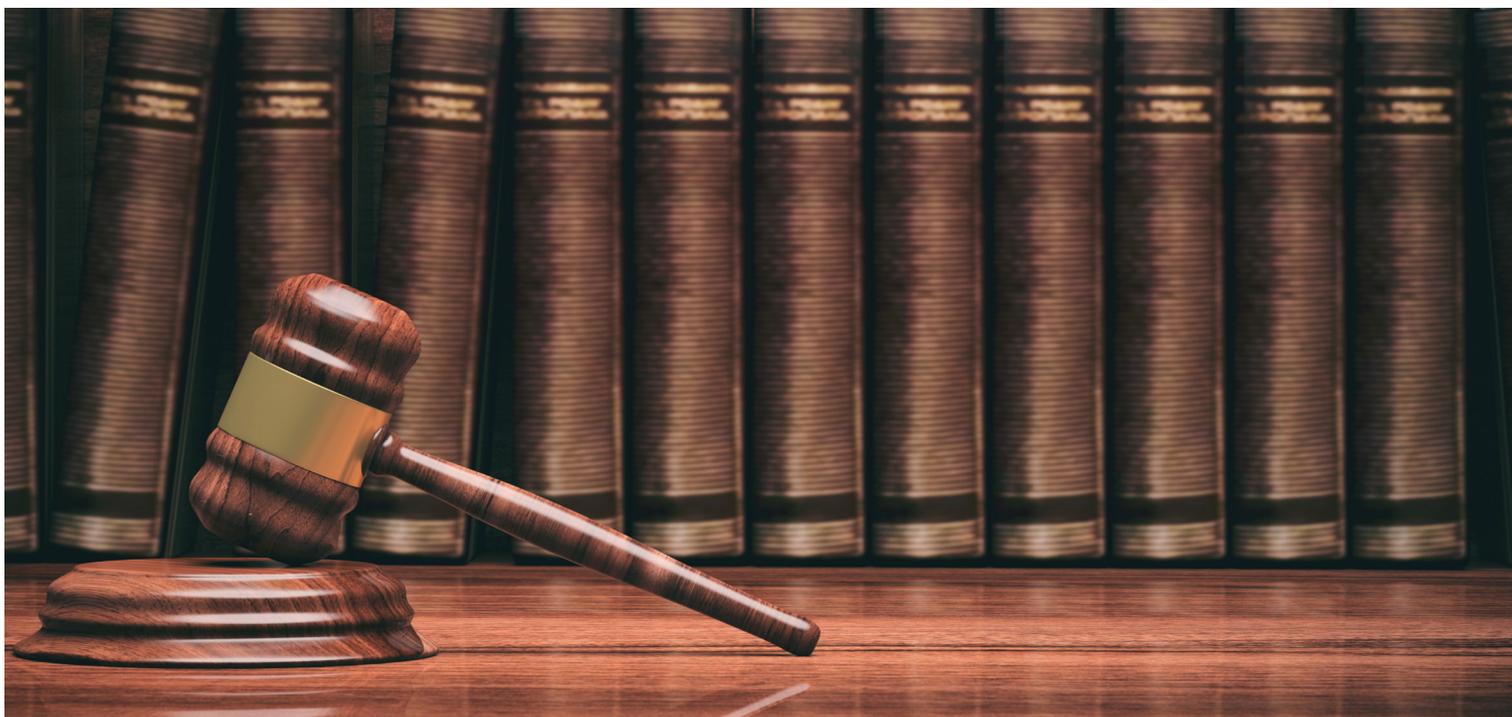


25 Decisão Administrativa 1

29 Decisão Administrativa 2

32 Decisão Administrativa 3

34 Decisão Administrativa 4



Decisão Administrativa - 01



Registro: 2020.0000339773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004685-12.2019.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MARCIO MARTINS ROMERA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE OURINHOS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso, v.u.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 28 de abril de 2020.



RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça e
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº

1004685-12.2019.8.26.0408

Apelante: Marcio Martins Romera

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ourinhos

Voto nº 31.137

DÚVIDA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL – EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS ART. 216-A, §2º, LRP C.C. ART. 10, §9º, PROVIMENTO nº 65/2017 do CNJ e ITEM 418.9, do CAPÍTULO XX DAS NSCGJ. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DO TITULAR DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE QUALIFICADA. INCONSISTÊNCIAS NÃO PASSÍVEIS DE SOLUÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta por **MARCIO MARTINS ROMERA E OUTROS** contra a r. sentença de fl. 238/241 que julgou procedente a suscitação da dúvida para manter, integralmente, as exigências formuladas na nota de devolução emitida pela Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Ourinhos/SP, a impedir o prosseguimento do expediente administrativo, a saber: necessidade de intimação do proprietário do imóvel (titular do direito registrado) e ausência de documentação apta a demonstrar o exercício da posse qualificada pelo prazo legalmente exigido.

Os apelantes, nas razões de recurso, sustentam a incorreção a respeito do momento em que rea-

lizada a presente suscitação de dúvida; a viabilidade de intimação por edital em face da dificuldade de localização dos sucessores e/ou representantes legais da titular de domínio; o contrato demonstra a origem e o início da posse, o que foi confirmado pelas testemunhas; sendo atestado pela tabeliã, de que a posse foi qualificada.

A Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 278/281).

É o relatório.

2. Os recorrentes ingressaram com requerimento de usucapião administrativa do imóvel referente ao Lote nº 08 da Quadra nº 05 da Vila Salto Grande, objeto da transcrição nº 12.511, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Ourinhos/SP.

A Registradora fundou a recusa do prosseguimento do pedido de usucapião extrajudicial na ausência de intimação do titular de domínio do imóvel usucapiendo e na inexistência de documentação apta a demonstrar o exercício da posse qualificada pelo prazo legalmente exigido.

Pois bem.

De proêmio, os recorrentes sustentam incorreção a respeito do momento em que realizada a presente suscitação de dúvida.

Consoante dispõe o artigo 216-A da Lei n.º 6.015/73:

“Art. 216-A - Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

§ 7º - Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei”.

Assim, à luz de referido dispositivo legal, constata-se ser lícito ao interessado, em qualquer hipóte-

se, suscitar o procedimento de dúvida, nos termos da Lei n.º 6.015/73, de modo que o argumento lançado pelos recorrentes de que *“houve incorreção a respeito do momento em que realizada a presente suscitação de dúvida”* não convence.

O procedimento de dúvida é o meio previsto pelo legislador para que o requerente da usucapião administrativa impugne qualquer exigência do Oficial nos trâmites do pedido, não havendo qualquer limitação quanto ao momento de sua suscitação.

Oportuno esclarecer que, diversamente do procedimento de dúvida usual, que ocorre nos casos de apresentação de títulos para registro, a sentença de improcedência transitada em julgado representa o imediato registro do título; no caso da usucapião extrajudicial, a improcedência da dúvida não apresentará a procedência do pedido de usucapião, mas sim o afastamento da exigência do Oficial naquele momento do processo administrativo, que deverá continuar com os procedimentos legais.

Ultrapassado este ponto, em que pese a argumentação trazida pelos recorrentes, certo é que não foram cumpridos, na íntegra, o art. 216-A, §2º, da Lei n.º 6.015/73 c.c. art. 10, §9º do Provimento nº 65/2017 do CNJ e item 418.9, do Capítulo XX das NSCGJ.

De acordo com o que dispõe o artigo 216-A, §2º supra referido: *“Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.”*

No caso em tela, indiscutível que a planta apresentada não contém a assinatura do titular de do-

mínio, de modo que se fazia necessária sua notificação a fim de manifestar seu consentimento, o que, contudo, não se efetivou.

Consta como titular de domínio do imóvel usucapiendo a empresa URBANIZADORA SALTO GRANDE LTDA.

Contudo, da averbação n.º 504 da inscrição 15 do Livro 8-B consta a dissolução da empresa proprietária, restando atribuído a Francisco Bernardo Vieira a função de “outorgar escritura definitiva a quem de direito, no momento oportuno”. Há, também, informação do óbito de Francisco Bernardo Vieira.

Nos termos do artigo 10, §9º do Provimento CNJ n.º 65/2017:

“tratando-se de pessoa jurídica, a notificação deverá ser entregue a pessoa com poderes de representação legal.”

No mesmo sentido, o item 418.9, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Ocorre que, à fl. 196 foi apresentada certidão de objeto e pé da ação de dissolução da empresa proprietária do imóvel usucapiendo (autos do processo n.º 0000007-22.1969.8.26.0408) em que consta que as partes entabularam acordo em relação à partilha de bens da empresa URBANIZADORA SALTO GRANDE LTDA, com a expedição de carta de sentença em favor dos interessados, extinguindo-se, por consequência, o encargo de liquidante.

Nestes moldes, assiste razão à Senhora Registradora no sentido de que, para que seja possível a notificação da pessoa a quem coube o imóvel em tela no processo de dissolução da empresa titular de domínio será preciso apresentar a registro a carta de sentença oriunda do processo em questão, o que não se deu.

E, ainda que houvesse certidão de objeto e pé complementar indicando a quem o imóvel tenha sido partilhado, certo é que a notificação não seria viável posto que do registro de imóveis ainda consta

como titular de domínio a empresa URBANIZADORA SALTO GRANDE LTDA, e é quem deve ser notificada, nos termos do Art. 216-A, §2º da Lei n.º 6.015/73.

Tampouco seria o caso de notificação por edital conforme pretendem os recorrentes.

O item 418.16, do Capítulo XX, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça admite a notificação por edital apenas quando o titular de direitos registrados estiver em lugar incerto ou não sabido, ou inacessível, não sendo a hipótese dos autos, vez que o titular de domínio sequer é conhecido.

Ademais, o caso não se amolda ao que dispõe o item 419, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

“Considera-se outorgado o consentimento mencionado no Caput do item 418. deste provimento, dispensada a notificação, quando for apresentado pelo requerente justo título ou instrumento que demonstre a existência de relação jurídica com o titular registral, acompanhado de prova da quitação das obrigações e de certidão do distribuidor cível expedida até trinta dias antes do requerimento que demonstre a inexistência de ação judicial contra o requerente ou contra seus cessionários envolvendo o imóvel usucapiendo.”

Com efeito, os interessados apresentam um instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado na data de 10/10/1995 pelos herdeiros de Francisco com o primeiro cedente, Sr. Erivaldo Brito Barbosa (fl. 71/74). Este, por seu turno, em 26/02/2014 celebrou instrumento particular de cessão de direitos com José Estrela de Oliveira (fl. 63/64), que celebrou instrumento particular de cessão de direitos com os recorrentes Marcio Martins Romera e José Carlos de Andrade na data de 16/01/2018 (fl. 58/60).

Contudo, nos moldes do acima já exposto, não há nos autos demons-

tração acerca dos poderes e legitimidade dos herdeiros de Francisco Bernardo Vieira, liquidante da pessoa jurídica titular de domínio, para a efetivação do primeiro instrumento particular de compromisso de compra e venda.

Observe-se, no ponto, que o dever de outorgar as escrituras não se transfere ao espólio e herdeiros, não havendo, ademais, demonstração de que referido compromisso tenha sido firmado por todos os herdeiros do de cujus.

Destaque-se que da certidão de óbito de fl. 78 consta que Francisco Bernardo Vieira deixou os filhos Elza, Emerson, Adriane e Alcione, constando do instrumento particular apenas Elza e Emerson.

É, neste sentido, o precedente deste Conselho Superior da Magistratura, em voto do então Corregedor Geral da Justiça, Des. Geraldo Francisco Piniheiro Franco, na Apelação Cível: 1007331-86.2017.8.26.0271:

“Registro de Imóveis – Dúvida - Escritura pública de compra e venda de imóvel em que figura, como vendedora, pessoa jurídica – Distrato social registrado na Jucesp que não enseja a automática extinção da personalidade jurídica da empresa – Óbito da liquidante nomeada no distrato - Inventariante da sócia falecida que não tem poderes para representar a sociedade e praticar atos necessários à sua liquidação - Irregularidade na apresentação da pessoa jurídica - Apelação não provida”.

De mais a mais, não havendo a qualificação dos titulares do domínio, não é possível, ao menos extrajudicialmente, a obtenção das certidões de distribuição da Justiça Estadual e da Justiça Federal, requisito normativo constante do artigo 416.2, IV, b, do Capítulo XX, das NSCGJ, observando-se que o Oficial de Registro de Imóveis, em atividade de natureza administrativa, não pode afastar requisitos legais e normativos sob o fundamento de que lhe compete qualificar de for-



ma exaustiva os documentos que formam o título levado à registro.

No mais, de rigor, também, a manutenção do segundo óbice apontado pela Registradora.

Sabe-se que “os pressupostos da usucapião são: coisa hábil (res habilis) ou suscetível de usucapião, posse (possessio), decurso do tempo (tempus), justo título (titulus) e boa-fé (fides). Os três primeiros são indispensáveis e exigidos em todas as espécies de usucapião. O justo título e a boa-fé somente são reclamados na usucapião ordinária” (in Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro Vol. 5: Direito das Coisas, 11ª edição, 2015, Ed. Saraiva, p. 274).

Com relação à posse como requisito à prescrição aquisitiva, deve ser esclarecido que apenas a “posse *ad usucapionem* é a que contém os requisitos exigidos pelos arts. 1.238 a 1.242 do Código Civil, sendo o primeiro deles o animo de dono (*animus domini ou animus rem sibi habendi*). Requer-

-se, de um lado, atitude ativa do possuidor que exerce os poderes inerentes à propriedade; e, de outro, atitude passiva do proprietário, que, com sua omissão, colabora para que determinada situação de fato se alongue no tempo. Exigem os aludidos dispositivos, com efeito, que o usucapiente possua o imóvel “como seu”. Não tem animo de dono o locatário, o comodatário, o arrendatário e todos aqueles que exercem posse direta sobre a coisa, sabendo que não lhe pertence e com reconhecimento do direito dominial de outrem, obrigando-se a devolvê-la” (in Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro Vol. 5: Direito das Coisas, 11ª edição, 2015, Ed. Saraiva, p. 280).

Fixadas tais premissas, certo é que os recorrentes não se desincumbiram, a contento, do ônus que lhes competia.

É forçoso reconhecer que a posse com ânimo de dono pelos recorrentes não restou devidamente comprovada.

Ainda que haja autorização legal para a união de posses (*accessio possessionis*) com o fim de contagem do tempo exigido para efeito de usucapião, certo é que no caso telado não houve demonstração.

Consoante se infere dos autos o documento mais antigo data de 2013 (fl. 82), em nome de Francisco Bernardo Vieira, liquidante da titular de domínio.

Além disso, os depoimentos de Waldemar Correa e Benedita Leite Mimi Mateus não ratificaram o exercício da posse qualificada pelo prazo legalmente exigido (fl. 46/51). As informações são genéricas, não autorizando a interpretação de que todos os antecessores exerceram a posse *ad usucapionem*.

3. Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e

Relator

Assinatura Eletrônica

Decisão Administrativa - 02



Registro: 2020.0000339780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004462-94.2019.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante NUTRIEN AG SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE AVARÉ.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso, v.u.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 28 de abril de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça e Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004462-94.2019.8.26.0073

Apelante: Nutrien Ag Solutions Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré

Voto nº 31.132

Registro de Imóveis – Imóvel rural – Constituição de garantia de alienação fiduciária em favor de instituição financeira cujo controle societário é detido por pessoa jurídica estrangeira – Lei nº 5.709/71, art. 1º, § 1º – Orientação normativa contida na decisão da Corregedoria Geral da Justiça, que aprovou o Parecer nº 461/2012-E, suspensa por força de liminar deferida na Ação Civil Originária - ACO 2463, em curso perante o E. STF – Exigências mantidas – Dúvida julgada procedente – Apelação não provida.

1. Trata-se de apelação interposta por *Nutrien AG Solutions Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.* contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Avaré/SP, que



julgou procedente a dúvida suscitada e manteve a recusa ao registro do instrumento particular de abertura de crédito e seu aditivo, garantido por alienação fiduciária de parte ideal correspondente a 94,5361536% do imóvel rural denominado Sítio do Cerrado, objeto da matrícula nº 38.463 da referida serventia imobiliária (fl. 117/120).

Alega a apelante, em síntese, que a hipótese não se refere à aquisição de imóvel rural por estrangeiro, mas sim, à constituição de garantia de alienação fiduciária em favor de instituição financeira cujo controle societário é detido por pessoa jurídica estrangeira, razão pela qual não se aplicam ao caso concreto as restrições estabelecidas pela Lei nº 5.709/1971 (fl. 128/139).

Na nota de devolução expedida (fl. 83), o Oficial registrador formulou duas exigências: “1. *Juntar a autorização do INCRA para a aquisição, tendo em vista que a maioria do capital social é detida por empresas estrangeiras, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 1º, e no artigo 6º, ambos da Lei 5.709/71. A credora Nutrien AG Solutions Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda tem como sócias Alberta Ltd (610918) – empresa canadense (0,000002) e Nutrien AG Solutions Participações Ltda (99,9999998) e esta tem como sócias Nutrien AG Solutions Argentina S/A - empresa argentina (0,11) e a Alberta Ltd (610918) - empresa canadense (99,89).* 2. *Em virtude da autorização do INCRA solicitada no item acima, a transmissão da propriedade resolúvel do imóvel deve ser feita através de escritura pública (artigo 8º da Lei 5.709/71).”*

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 157/161).

É o relatório.

2. Dispõe a Lei nº 5.709/71 que: “Art. 1º - *O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.*

§ 1º - *Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.* § 2º - *As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º.”*

A matéria relativa à interpretação do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709/71, que para efeito das restrições de aquisição de imóvel rural por estrangeiro equipara a pessoa jurídica brasileira que tenha sede no exterior ou cuja maioria acionária seja estrangeira, foi objeto de apreciação pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹.

Em consonância com o entendimento adotado por referido órgão julgador, sobreveio orientação normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que: “o § 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 5.709/1971 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de sorte a dispensar os tabeliães e oficiais de registro de observarem as restrições e as determinações impostas pela Lei n.º 5.709/1971 e pelo Decreto n.º 74.965/1974, bem como do cadastramento no Portal do Extrajudicial, em relação às pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital social se concentre em poder de estrangeiros residentes fora do Brasil ou de pessoas jurídicas com sede

no exterior.” (Parecer nº 461/2012-E, proferido nos autos do Processo CG nº 83.224/2010, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Renato Nalini, por decisão datada de 05.12.2012).

O tema voltou a ser debatido perante o Supremo Tribunal Federal, em virtude de ação ajuizada pela União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Inbra contra o Estado de São Paulo (Ação Civil Originária nº 2.463), visando a declaração de nulidade da orientação normativa contida no Parecer nº 461/2012-E da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, acima transcrito, para o fim de lhes assegurar a atribuição de autorizar, ou não, a aquisição de propriedade rural, no Brasil, por pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital social pertença a estrangeiros residentes no exterior ou com sede em outro país.

Em atenção à liminar² deferida pelo ilustre Ministro Marco Aurélio nos autos da referida ação, foi publicado o Comunicado CG nº 1577/2016 (DJe de 08.09.2016), nos seguintes termos:

“COMUNICADO CG Nº 1577/2016 PROCESSO Nº 2010/83224 - A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA que, nos Autos da Ação Cível Originária – ACO 2463 – Distrito Federal, foi deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, liminar suspendendo os efeitos do Parecer nº 461/12-E, de 03/12/2012, acolhido por r. decisão de 05/12/2012, do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que dispensou os Tabeliães e Oficiais de Registro de observarem as restrições e determinações impostas pela Lei nº 5709/1971 e pelo Decreto nº 74965/1974 e do

1 TJSP; Mandado de Segurança Cível 0058947-33.2012.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 12/09/2012; Data de Registro: 05/10/2012

2 Andamento processual: 01/09/2016 - Liminar deferida - Por MIN. MARCO AURÉLIO. Em 1/9/2016. “...3. Defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos do parecer nº 461/12-E da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, até o julgamento definitivo desta ação. 4. Considerada a identidade de objetos, apensem este processo ao revelador da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 342, para julgamento conjunto. 5. Pronunciem-se os autores acerca da contestação. 6. Vindo ao processo a manifestação, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República. 7. Publiquem.”

cadastramento no Portal do Extrajudicial, em relação às pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital social se concentre em poder de estrangeiros residentes fora do Brasil ou de pessoas jurídicas com sede no exterior, até o julgamento definitivo da ação.”

Ou seja, a orientação que dispensava os Tabeliães e Oficiais de Registro de observarem as restrições e determinações impostas pela Lei nº 5.709/1971 e pelo Decreto nº 74.965/1974 e do cadastramento no Portal do Extrajudicial, em relação às pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital social se concentre em poder de estrangeiros residentes fora do Brasil ou de pessoas jurídicas com sede no exterior, está suspensa.

Logo, estando suspensa a dispensa antes autorizada, prevalecem as restrições e determinações trazidas pela Lei nº 5.709/1971 e pelo Decreto nº 74.965/1974 que, assim, devem ser observadas pelos Tabeliães e Oficiais de Registro.

E considerando que, até a presente data, não há notícia do julgamento da ACO 2463 pelo E. Superior Tribunal Federal³, tal orientação vem sendo cumprida pelas serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo. Nesse sentido, e não como interpretou a apelante, é o Parecer nº 182/2018-E nos autos do Processo nº 2018/00063613 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Acrescente-se que, sobre a aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, assim dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

“Capítulo XVI, Subseção II - Dos Imóveis Rurais

70. A pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil somente pode adquirir bens imóveis rurais, seja qual for a extensão, mediante a prévia aprovação do Ministério da Agricultura.

(...)

74. Quando o adquirente de imóvel rural for pessoa jurídica estrangeira, da escritura pública correspondente à aquisição constará, obrigatoriamente, a aprovação pelo Ministério da Agricultura, os documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil e, nos casos previstos no § 3.º do art. 12 da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, e no § 3.º do art. 5.º do Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974, a autorização do Presidente da República.

74.1. O prazo de validade do deferimento do pedido é de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura.

75. O Tabelião de Notas, que lavrar escritura que viole as prescrições legais atinentes à aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, e o Oficial de Registro de Imóveis, que a registrar, responderão civil e criminalmente por tais atos”.

E também:

“Subseção VIII – 1. Do Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros

97. O Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros terá o formato e os lançamentos preconizados no re-

gulamento da lei que o instituiu. 97.1. A escrituração deste livro não dispensa a correspondente do Livro nº 2 de Registro Geral.

(...)

99. Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública, sendo vedado ao registrador, sob pena de responsabilidade, registrar títulos que não atendam aos requisitos legais.

(...)

103. Aplicam-se as mesmas restrições relativas à aquisição de imóvel rural por estrangeiro aos casos de fusão ou incorporação de empresas, de alteração de controle acionário de sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica nacional para pessoa jurídica estrangeira.”

Nesse cenário, havendo expressas disposições legais e normativas sobre o tema e, ainda, considerando que a alienação fiduciária transfere a propriedade resolúvel, o que também justifica a exigência de autorização quando o credor é estrangeiro, mostra-se correta a recusa formulada pelo registrador. Por conseguinte, há que ser mantida a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça e
Relator
Assinatura Eletrônica



Decisão Administrativa - 03



Registro: 2020.0000339772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006652-49.2019.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ROSANA TORRES DE LIMA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso, v.u.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 28 de abril de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça e Relator
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº
1006652-49.2019.8.26.0099**

**Apelante: Rosana Torres de Lima
Apelado: Oficial de Registro de
Imóveis e Anexos da Comarca de
Bragança Paulista
Voto nº 31.138**

A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, de modo que não permanecem os ônus que gravavam o imóvel antes da sua declaração. Inexistência de determinação em sentido contrário no título judicial. Impossibilidade de transposição de hipoteca anterior na matrícula que será aberta em decorrência da usucapião. Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **ROSANA TORRES DE LIMA** contra a r. sentença (fl. 222/225) que, no julgamento de dúvida, determinou o registro de sentença de usucapião com a transposição na nova matrícula a ser aberta de hipoteca anteriormente registrada.

A apelante sustenta que a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade sendo descabida a transposição de hipoteca que outrora tenha recaído sobre área maior do imóvel.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fl.282/286).

É o relatório.

2. O recurso merece provimento. *A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, pois não há relação pessoal entre um precedente e um subsequen-*

te sujeito de direito. O direito do usucapiente não se funda sobre o direito do titular precedente, não constituindo este direito o pressuposto daquele, muito menos lhe determinando a existência, as qualidades e a extensão. São efeitos do fato da aquisição ser a título originário: não haver necessidade de recolhimento do imposto de transmissão quando do registro da sentença, (...); os direitos reais limitados e eventuais defeitos que gravam ou viciam a propriedade não se transmitem ao usucapiente; (...) sanar os vícios de propriedade defeituosa adquirida a título derivado. (Peluso, Cezar (Coord), Código Civil Comentado, Ed. Manole, 2010, página 1212).

A recusa do Oficial de Registro de Imóveis em realizar o registro do mandado judicial expedido por força da sentença prolatada nos autos da ação de usucapião nº 1003988-16.2017.8.26.0099 proposta por ROSANA TORRES DE LIMA, com tramitação perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, livre de ônus e embargos anteriores é equivocada.

A indicação na nota devolutiva de que o título só terá ingresso no fôlio real com a abertura da matrícula do imóvel havendo as transposições das hipotecas indicadas nos registros de números 5 e 6 da matrícula n.º 50.089 afronta a natureza originária da aquisição por usucapião.

Afinal, reconhecida judicialmente a usucapião, sem qualquer ressalva, condição ou observação para fins de registro, mostra-se descabida a abertura de ma-

trícula para registro da sentença somente se houver a transposição de hipoteca anteriormente firmada pelo antigo proprietário e o credor hipotecário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. HIPOTECA. NÃO SUBSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. 1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto nas Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. **A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, de modo que não permanecem os ônus que gravavam o imóvel antes da sua declaração.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 647240 / DF, 3 Turma, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/02/2013).

3. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

**RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça e
Relator**



Decisão Administrativa - 04



Registro: 2020.0000265053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001441-21.2019.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante RICARDO PINHO, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PATROCÍNIO PAULISTA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso para afastar a recusa de ingresso do título, julgando improcedente a dúvida e determinando o registro do formal de partilha prenotado, v.u.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 15 de abril de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça e Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº
1001441-21.2019.8.26.0426
Apelante: Ricardo Pinho
Apelado: Oficial de Registro de
Imóveis, Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Co-
marca de Patrocínio Paulista
Voto nº 31.122

REGISTRO DE IMÓVEIS – FORMAL DE PARTILHA – Recusa do oficial com fundamento na irregularidade de recolhimento de tributos – Ausência de anuência da Fazenda do Estado quanto ao ITCMD – Discordância quanto à base de cálculo do ITCMD – Exigência de recolhimento de ITBI por conta de partilha desigual de alguns dos imóveis transmitidos – Exigências afastadas – Dever de fiscalização do Oficial de Registros que se limita à existência do recolhimento do tributo autolancado, bem como da razoabilidade da base de cálculo – Precedentes – Fazenda Pública ciente do autolancamento do ITCMD nos autos do arrolamento, sem impugnação – Impossibilidade de recusa ao registro da transmissão causa mortis – Fiscalização do recolhimento do ITBI limitado a fatos geradores ocorridos na base territorial do registrador – Partilha do imóvel localizado em Patrocínio Paulista em frações iguais aos herdeiros, afastando a incidência de ITBI – Impossibilidade de recusa por eventual fato gerador e obrigação de pagamento do tributo a município diverso daquele em que se localiza o imóvel sob atribuição do registrador – Partilha desigual ocorrida em outro município, que deverá ser objeto de fiscalização pelo Oficial daquela base territorial – Dúvida afastada – Recurso provido para determinar o registro do formal de partilha na matrícula nº 2.953 do Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Ricardo Pinho, visando a reforma da sentença de fl. 646/649, que julgou procedente dúvida registrária suscitada pelo Oficial do Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista, negando in-

gresso de formal de partilha extraído do inventário de bens deixados por Sudária de Andrade Ponce e João Ponce Bertoni.

A Nota de Devolução nº 43.335 indicou a necessidade de recolhimento do imposto em relação a cada um dos fatos geradores de tributos, seja a transmissão causa mortis, doação ou onerosa inter vivos. Exigiu, por isto, comprovação da manifestação positiva da Fazenda do Estado e a necessidade, em caso de partilha desigual com cessão onerosa, de comprovação do recolhimento do ITBI (fl. 622/623).

Na suscitação, fundamenta o Oficial a recusa na ausência de apresentação de certidões da Fazenda do Estado relativas ao correto recolhimento do ITCMD, por conta de três fatos geradores, quais sejam: a sucessão de Sudária, a sucessão de João Ponce e a doação entre herdeiros em decorrência da partilha desigual. Também indica a ocorrência de informação verbal de torna em dinheiro entre alguns herdeiros, com necessidade de comprovação de recolhimento do ITBI. Entendeu, ainda, pela impossibilidade de cisão do título, pois a apuração do tributo deve levar em conta o total do monte mor partilhado, não importando em que município se localize os imóveis.

2. O recurso sustenta, em resumo, que houve pedido para cindir o título, procedendo-se ao registro tão somente da transmissão do imóvel matrícula nº 2.953, único partilhado em proporções iguais entre os herdeiros e pertencente à circunscrição imobiliária de Patrocínio Paulista, sendo os demais bens localizados em Franca. Afirma a regularidade do formal de partilha, sendo comprovado nos autos o recolhimento de ITCMD no valor de R\$ 61.425,59, apresentando, no decorrer do processo, declaração de ITCMD, nos termos da Portaria CAT nº 15, isto em 04.10.2018, sem qualquer resposta ao protocolo. Sustenta a impossibilidade de cumprimento da de-

terminação, não podendo sofrer os efeitos da ineficiência do Posto Fiscal. Argumenta que a indicação de erro na adoção da base de cálculo do ITCMD, nos termos do art. 16, parágrafo único, do Decreto nº 46.655/2002, ultrapassa as atribuições do Oficial registrador, não se caracterizando como irregularidade formal do título. Que, por conta do recolhimento do ITCMD, conforme as guias de fl. 550/581, não caberia a recusa do título, mas sim eventual cobrança posterior à apuração da declaração pelo fisco. Em relação ao ITBI, afirma que os fatos geradores de eventual tributo por transmissão onerosa ocorreram no município de Franca, devendo ser comprovado o recolhimento do ITBI somente quando da apresentação do título ao registro imobiliário competente. Por fim, apresenta precedentes do Conselho Superior da Magistratura no sentido da suficiência, ao Oficial do registro, da checagem do recolhimento dos tributos, sem aferir sua correção quanto ao valor (fl. 656/671).

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fl. 682/684).

É o relatório.

2. Conheço do recurso, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

A dúvida foi suscitada pelo Oficial do Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista, tendo por origem a recusa do registro de formal de partilha de bens deixados por sucessão causa mortis de Sudária de Andrade Ponce e de João Ponce Bertoni, expedido nos autos do processo nº 0020488-29.2007.8.26.0196, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca.

O título judicial aditado (fl. 584) descreve como bens transmitidos, em ambas as sucessões, os imóveis objetos das transcrições nºs 30.865, 37.218, 57.156, 59.420, 50.156, 30.858, 33.638, 29.352, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, das matrículas nºs 25.595, 80.018,



36.091, 88.117, 88.118 e 4.747 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, e da **matrícula nº 2.953, do Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista.**

O fundamento inicial da recusa pelo Oficial é a ausência de comprovação, no formal de partilha ou em ato posterior, da anuência da Fazenda do Estado de São Paulo com o cálculo e recolhimentos do ITCMD, entendendo pela existência de divergência na base de cálculo e na ocorrência de doações no plano de partilha, eis que desiguais os quinhões. Afirma, ainda, na suscitação da dúvida, ter informação verbal da existência de torna entre os herdeiros, o que exigiria recolhimento do ITBI.

Pois bem.

Em primeiro plano, percebe-se a limitação da delegação do Oficial de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista ao registro da transmissão do imóvel localizado em sua base territorial, não lhe sendo permitido, por falta de atribuição, questionar o título em relação a elementos cindíveis do mesmo e que tenham por elemento material bens que se localizem em outro município, sujeito ao registro na serventia própria.

Assim, a apreciação da dúvida se limita, assim ao ato a ser registrado na base territorial do Oficial de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista, ou seja, em relação à partilha do imóvel objeto da matrícula nº 2.953.

No que diz respeito ao questionamento do recolhimento irregular do ITCMD pelos interessados, a dúvida deve ser afastada.

O posicionamento recorrente do Conselho Superior da Magistratura é no sentido da limitação do dever de fiscalização atribuído ao Oficial de Registro quanto a existência do recolhimento do tributo e a razoabilidade da base de cálculo, conforme os precedentes nas apelações cíveis nºs 0031287-16.2015.8.26.0564, de São Bernardo do Campo, 1006725-68.2015.8.26.0161, de Diadema, e

1024158-98.2015.8.26.0577, de São José dos Campos, este com a seguinte ementa:

“Registro de Imóveis – Registro de escritura pública de dação em pagamento – Desqualificação – Suposta incorreção da base de cálculo utilizada para recolhimento do ITBI – Dúvida julgada improcedente – Apelação interposta pelo Ministério Público – Atuação que extrapola as atribuições do Oficial – Dever de fiscalização que se limita ao recolhimento do tributo e à razoabilidade da base de cálculo – Recolhimento antecipado do ITBI que não afronta as NSCGJ nem a legislação municipal – Recurso a que se nega provimento”

No mesmo sentido:

REGISTRO DE IMÓVEIS – Dúvida julgada procedente – Formal de partilha extraído de ação de arrolamento de bens – Exigência de apresentação da manifestação da Fazenda do Estado anuindo com a declaração do Imposto de Transmissão “causa mortis” e de Doação - ITCMD que foi recolhido pelos herdeiros – Ilegalidade da base de cálculo do ITCMD, adotada pela Fazenda do Estado, que foi reconhecida em Mandado de Segurança impetrado pelo herdeiro – Dever de fiscalizar atribuído ao Oficial de Registro que diz respeito à existência da declaração e ao recolhimento do imposto, sem abranger a correção da base de cálculo e do valor pago, salvo se constatada a existência de erro – Recurso provido para julgar a dúvida improcedente.

(TJSP – AP 1001206-48.2018.8.26.0601 – rel. Des. Pinheiro Franco (Corregedor Geral) – j. 01.11.2019).

Assim, o dever de fiscalização de recolhimento dos tributos atribuído aos notários e registradores (art. 289 da Lei nº 6.015/1973 e art. 30, XI, da Lei nº 8.935/1994), se limita à verificação do recolhimento dos tributos decorrentes dos atos realizados, bem como a razoabilidade da base de cálculo utilizada, não sendo sua atribuição a apre-

ciação em concreto da correção do autolancamento e seu pagamento.

No caso concreto, observam-se dos documentos de fl. 187/188 os protocolos, junto à Secretaria da Fazenda, de expedientes para conferência e homologação do ITCMD por conta do arrolamento de bens nº 0020488-29.2007.8.26.0196, datado de 04.10.2018. Também se observa, nos autos do arrolamento de bens, a comprovação do recolhimento das guias de ITCMD (fl. 550/581).

Assim, além de haver comprovação do recolhimento do tributo pelo autolancamento feito pelas partes interessadas, há ciência da Fazenda há mais de ano, sem qualquer impugnação ou manifestação nos autos, não podendo se presumir, para fins de registro da transmissão, a inexistência do pagamento regular dos tributos. Caso a Fazenda Pública observe, em momento apto, a irregularidade do lançamento e da cobrança, poderá, por meios próprios, buscar o regular pagamento, sem que isto signifique obstáculo à regularização no registro da propriedade transmitida pela sucessão.

No que diz respeito à recusa da entrada do título por conta de eventual falta de recolhimento do ITBI, com fundamento na alegação de possibilidade de ocorrência de cessão onerosa, por conta de “torna” na partilha desigual, tem-se duplo fundamento para o afastamento da dúvida.

Primeiro porque não há, na documentação acostada aos autos e que instrui o título, descrição de pagamento pela divisão desigual dos bens, não se admitindo a consideração de dado não constante dos documentos apresentados a registro para fins de qualificação do título. Se não há, na descrição do plano de partilha e pagamentos, informação clara a respeito do pagamento de valores por algum herdeiro a outro, por conta da divisão desigual dos quinhões, não se pode, de forma alguma, presumir a ocorrência de cessão onerosa e,

por isto, a incidência do ITBI.

Segundo porque observa-se a falta de legitimidade do Oficial do Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista para apreciar a questão, vez que o imóvel a ser registrado na sua área de atribuição fora partilhado de forma igual entre os herdeiros, afastando o argumento da existência de “torna”.

Da lista de bens no arrolamento que originou o formal de partilha, observa-se que há apenas um bem localizado no município de Patrocínio Paulista, no caso, o imóvel objeto da matrícula nº 2.953.

O imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis por ato *inter vivos* é de competência exclusiva dos municípios, nos termos do art. 156, II da Constituição Federal. Daí que qualquer questão atinente a tal imposto deverá ter por elemento material do fato gerador um bem imóvel localizado na área territorial de determinado município.

Da mesma forma, a atribuição do Oficial de registro de imóveis é limitada à inscrição de atos que digam respeito aos imóveis que estejam localizados em sua base territorial, no caso, o Município de Patrocínio Paulista.

Daí que a fiscalização pelo Oficial de registros sobre o recolhimento de tributos eventualmente incidentes sobre negócios jurídi-

cos imobiliários somente pode dizer respeito a bem imóvel que esteja sob sua atribuição registral. Ou seja, por eventual falta de recolhimento de impostos decorrente de transmissão de bem imóvel na cidade “X”, não poderá o Oficial recusar o registro da transmissão de outro imóvel, localizado na cidade “Y”, local de sua delegação.

No caso, embora a sucessão *causa mortis* seja una, não importando a localização ou características dos bens transmitidos por força do direito de saisina (art. 1784, CC), a competência do Oficial de registros para verificar o recolhimento de tributo incidente sobre alguma transmissão acessória à sucessão é limitada a fatos geradores ligados aos bens imóveis em sua circunscrição imobiliária.

E, aqui, pretendem os herdeiros a inscrição da transmissão *causa mortis* do imóvel objeto da matrícula nº 2.953, do Oficial de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista. O bem, conforme os planos de partilha de bens pela sucessão de Sudária de Andrade Ponce e de João Ponce Bertoni, foi dividido entre os herdeiros filhos em partes exatamente iguais, resultando num condomínio *pro indiviso* de 12,5% (doze e meio por cento) para cada um. Não há descrição, no termo de partilha, de qualquer pagamento de preço pela partilha de referi-

do bem, até porque partilhado em partes exatamente iguais.

Não há, assim, como se inferir ato de transmissão onerosa *inter vivos* em relação ao imóvel matrícula nº 2.953 e, por esta razão, não há espaço para eventual incidência do ITBI. E, por isto, não caberia ao Oficial negar a entrada do título, posto que, do que se vislumbra dos autos, a partilha desigual deu-se em relação aos imóveis localizados na cidade de Franca.

Ou seja, embora a partilha desigual possa significar doação, a justificar a incidência do ITCMD, ou transmissão onerosa, com a incidência do ITBI, o certo é que, em relação a este último, limitada é a atribuição do Oficial à fiscalização dos recolhimentos de tributos com fato gerador vinculados à sua base territorial.

Fica, assim, afastado o fundamento da recusa.

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a recusa de ingresso do título, julgando improcedente a dúvida e determinando o registro do formal de partilha prenotado.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça e
Relator
Assinatura Eletrônica

DECISÕES JURISDICIONAIS



39

Decisão Jurisdicional 1

41

Decisão Jurisdicional 2



Decisão Jurisdicional 1



Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Processo

RMS 56941 / DF
RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA
2018/0059318-1

Relator(a)

Ministro MARCO AURÉLIO
BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

19/05/2020

Data da Publicação/Fonte

DJe 27/05/2020

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL, DESTINADO A BEM INSTRUIR PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO, QUE DETERMINA A AVERBAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO NEGATÓRIA DE MATERNIDADE, TRANSITADA EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA LEGAL OBRIGATÓRIA, EFETIVADA, ORDINARIAMENTE, DE OFÍCIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO PERSONALÍSSIMO ALI DISCUTIDO; QUE DISPENSA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA ESSE FIM; E QUE NÃO SE SUBMETE A QUALQUER PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

GATÓRIA, EFETIVADA, ORDINARIAMENTE, DE OFÍCIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO PERSONALÍSSIMO ALI DISCUTIDO; QUE DISPENSA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA ESSE FIM; E QUE NÃO SE SUBMETE A QUALQUER PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso ordinário centra-se em saber se a decisão que autoriza a expedição de mandado de averbação

de sentença de procedência, exarada em ação negatória de maternidade e transitada em julgado em 1992, a fim de instruir pedido de

habilitação nos autos de inventário, ofende direito líquido e certo do impetrante - o qual teve desconstituído, em face da aludida sentença, seu estado de filiação materna.

2. A averbação de sentença transitada em julgado, a qual de-

clara ou reconhece determinado estado de filiação - como se dá nas ações negatórias de maternidade/paternidade, em caso de procedência -, constitui consequência legal obrigatória, destinada a conferir publicidade e segurança jurídica ao desfecho que restou declarado e reconhecido judicialmente, o que se dá, ordinariamente, de ofício.

2.1 Não existe nenhuma faculdade conferida às partes envolvidas a respeito de proceder ou não à referida averbação, como se tal providência constituísse, em si, um direito personalíssimo destas. Não há, pois, como confundir o exercício do direito subjetivo de ação de caráter personalíssimo, como o é a pretensão de desconstituir estado de filiação, cuja prerrogativa é exclusiva das pessoas insertas nesse vínculo jurídico (pai/mãe e filho), com o ato acessório da averbação da sentença de procedência transitada em julgado, que se afigura como mera consequência legal obrigatória.

3. Na eventualidade de tal



proceder não ser observado - o que, na hipótese dos autos, deu-se em virtude de declarada falha do serviço judiciário (houve expedição, mas não houve o encaminhamento do mandado de averbação ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais) - não se impõe à parte interessada o manejo de específica ação para esse propósito. A providência de averbação da sentença, por essa razão, não se submete a qualquer prazo, seja ele decadencial ou prescricional.

4. Mostra-se descabido discutir a legitimidade dos herdeiros para promover a averbação da sentença, pois, além dessa providência não se confundir com o direito personalíssimo discutido na ação

negatória de maternidade, revela-se inquestionável o interesse jurídico do espólio, representado pela inventariante, acerca da higidez do processo de inventário, sobretudo na qualificação daqueles que ingressam com pedido de habilitação, cujo registro de assentamento civil deve, necessariamente, corresponder com a realidade atual dos

fatos, em atenção ao princípio da veracidade, que rege o registro público.

5. A estreita via do mandado de segurança não comporta o conhecimento de matéria concernente ao suposto estabelecimento de maternidade sócio-afetivo, que, por si, não dispensaria exauriente instrução probatória, mostrando-se, de igual modo, de todo impertinente qualquer consideração, a esse propósito, quanto aos efeitos e abrangência da coisa julgada exarada na ação negatória de maternidade.

6. A norma processual que regulamenta as hipóteses em que o processo tramita sob sigilo é expressa em autorizar que terceiros que

ostentem comprovado interesse jurídico tenham acesso ao dispositivo da sentença, extraindo-se a correspondente certidão. Salientese, a esse propósito, que o fato de o processo tramitar em segredo de justiça é circunstância absolutamente indiferente à natural repercussão dos efeitos da coisa julgada.

7. Recurso ordinário improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andri ghi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:013105 ANO:2015
***** CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 ART:00189

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002
***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 ART:00010 INC:00002 ART:01604

Jurisprudência Citada

(SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO NO REGISTRO CIVIL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO - DISPENSABILIDADE)
STJ - REsp 693230-MG

Decisão Jurisdicional 2



Registro: 2020.0000412667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1107572-28.2019.8.26.0100**, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes **TÁSSIA LOURENÇO LEITE PANIZZOLO (JUSTIÇA GRATUITA)** e **THIAGO LEITE PANIZZOLO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é apelado **JUÍZO DA COMARCA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **JOÃO CARLOS SALETTI** (Presidente sem voto), **JAIR DE SOUZA E COELHO MENDES**.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SILVIA MARIA FACCHINA
ESPÓSITO MARTINEZ
Relatora

Nº Processo - Classe:
1107572-28.2019.8.26.0100 - Apelação Cível
Origem: Comarca de São Paulo
Juiz(a) de 1º Grau: Leticia Antunes Tavares
Partes: Apelantes: Tássia Lourenço Leite Panizzolo e Thiago Leite Panizzolo
Apelado: Juízo da Comarca

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ASSENTO DE NASCIMENTO E CASAMENTO. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Não acolhimento. Alteração com acréscimo de patronímico de trisavô, com finalidade de homenagear ascendente não se justifica. Inexistência de erro de grafia ou exposição vexatória. Precedentes desta Corte. Sentença mantida.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de **Apelação** interposta contra a r. sentença proferida às fls. 75/77 dos autos da *Ação de Retificação de Registro de Assento de Nascimento e Casamento*, a qual a D. Magistrada julgou improcedente.

Irresignados, os autores recorreram (fls. 81/90), postulando a procedência da ação, pois a inclusão do sobrenome do trisavô paterno pretendia homenageá-lo, tendo em vista os fortes laços de afeto que os uniam.

O recurso foi regularmente processado, sem oferta de contrarrazões.

A Douta Procuradoria às fls. 111/115 posicionou-se pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Os Autores ajuizaram a demanda pretendendo a inclusão do patronímico “Caspersen”, originário do trisavô paterno, com o propósito de homenageá-lo.

A D. Magistrada julgou a ação improcedente, em razão do princípio da continuidade da cadeia registral, ou seja, quando o sobrenome - cuja inclusão se pretende - não foi transmitido ao ascendente imediato.

Com efeito, via de regra, o prenome atribuído à pessoa na ocasião da lavratura do respectivo assento de nascimento é imutável, somente sendo permitida a alteração em hipóteses



excepcionais, nos termos da Lei nº 6.015/73, visando resguardar a segurança da sociedade, impedindo a regra da definitividade.

Nestes termos, o pedido dos autores de inserção do patronímico dos ancestrais, fundamentado na simples vontade de homenagear o ascendente, sem a demonstração de motivo justificável, erro de grafia ou caráter vexatório, não foi amparado pelo ordenamento jurídico, impondo-se a improcedência da pretensão.

Nesse sentido:

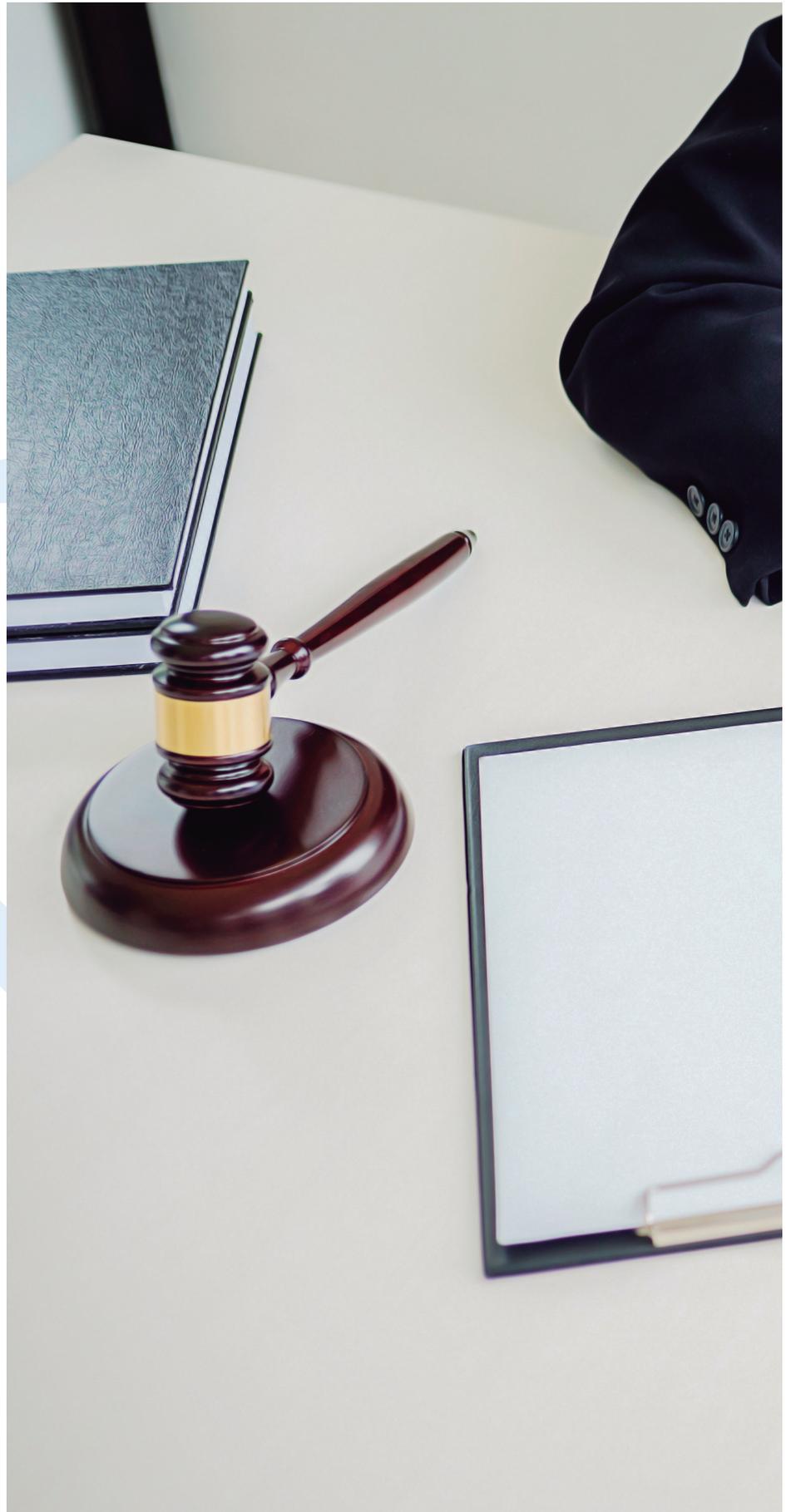
“Retificação de registro civil. Pretensão de retificação do registro de nascimento do ancestral Santo Borin Filho e a retificação de diversos registros de seus antepassados, como certidão de casamento, certidão de nascimento e certidão de óbito. Recurso contra sentença de improcedência. Descabimento. Inexistência de erro de grafia ou exposição vexatória. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002522-14.2019.8.26.0229; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 05/02/2020).”

Logo, não se justifica tecnicamente a alteração do vínculo registral, impondo-se a manutenção da r. sentença apelada.

Por fim, à condenação dos autores quanto à verba sucumbencial deve ser mantida, assim como a honorária, em razão da gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

**SILVIA Maria Facchina ESPÓ-
SITO MARTINEZ**
Relatora



Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



 registro
CIVIL
www.registrocivil.org.br
O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 www.facebook.com/registrocivilorg

